

429

186-1

RDC



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC-01/85

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

2º VOLUME

HÉLIO REGATO

MC

RECURSO ORDINÁRIO

29/04/88

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6ª. REGIÃO

EDGAR JOSÉ DA FONTE

RECORRENTE

gado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

ORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS

COS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS

SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E INOFIL - INDÚSTRIA DE OLEOS

AS LTDA E OUTRAS

gado Dr. Odir Coelho Pereira da Silva

02259





GLOBO-S/A TINTAS E PIGMENTOS

01509 - RUA JOSÉ GETÚLIO, 78 - ESCRITÓRIO CENTRAL - TEL. 279-9111 (PABX)
END. TELEGRÁFICO: G L O B O - SÃO PAULO - CAIXA POSTAL N.º 15.171
C. G. C. 81.229.282/0001-98 - CRQ IV - 80 F - TELEX (011) 21961

255
8
254
8

Jaboatão, 21 de janeiro de 1985.

AO

Excm^o. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6ª REGIÃO - RECIFE/PE

Assunto: NOTIFICAÇÃO N.º. TRT-GP- 27/85

Pela presente apresentamos o Sr. WILSON DE OLIVEIRA
PINTO , nosso funcionário, portador da Carteira Profissional n.º. 16.248 S/231 ,
como preposto, para audiência de conciliação e instrução , nesta data, às 15:30
horas da instauração do Dissídio Coletivo n.º. TRT-DC - 01/85.

Respeitosamente,

GLOBO S/A. - Tintas e Pigmentos



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of the document containing several paragraphs of faint, illegible text.


ENCLOSURE

256/10
255/10
250/10

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a firma OXIDOS DO NORDESTE S/A - OXINOR, estabelecida à Rua Venezuela, 181 - Espinheiro, Recife - PE, nomeia como seu bastante procurador o Dr. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO, OAB nº 3018 - PE, residente e domiciliado nesta cidade; portador da carteira de identidade de nº 453.453 - SSP/PE com poderes legais para representar esta firma na audiência de conciliação e instrução, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 18 de janeiro de 1985.



Oxidos do Nordeste S/A - OXINOR
Diretor


Antônio Neves Sobrinho
C/CRG ROMÃO DA SILVA

Autorizado
pelo Diretor de Pernambuco, 18/1
Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
90 Tabelião do Notas
JOSÉ CARLOS SALGADO
Substituto

Assinatura do firmante

em face da verificação.



EMBRANCA



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS



Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco

SEDE PRÓPRIA
Rua Alonso Pena, 149 - Fone: 222-2902 - Boa Vista - RECIFE - PE

01 - RESERVADO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE

012.029.09604-2

04 - CGC DA ENTIDADE

10.977.932/0001-42

13/02/84

1.984

28/02/84

DADOS DO CONTRIBUINTE

06 - NOME DO CONTRIBUINTE

SHINEY SZYMWSKI

11 - NÚMERO

342

13 - COMPLEMENTO ANDAR S/A/13

1º ANDAR

14 - NOME DA ENTIDADE

CAPO GRANDE

50.000

16 - BOLA DA UF

PE

103

17 - NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

ENGENHARIA AGRONÔMICA

103

18 - SUBSÍDIO DA ATIV.

PRINCIPAL

103

19 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

RECIFE

103

20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

RECIFE

103

21 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

RECIFE

103

22 - N.º ESTABELECIMENTO

RECIFE

103

23 - N.º ESTABELECIMENTO

RECIFE

103

24 - TOTAL DA EMPRESA

RECIFE

103

25 - DESTA ESTABELECIMENTO

RECIFE

103

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

RECIFE

103

27 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

RECIFE

103

28 - MULTA

RECIFE

103

29 - JURCS DE MORA

RECIFE

103

30 - CORREÇÃO MONETÁRIA

RECIFE

103

31 - TOTAL A RECOLHER

RECIFE

103

32 - LOCAL

RECIFE

103

33 - DATA

RECIFE

103

34 - CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE

RECIFE

103

35 - CARIMBO CGC ORGÃO ARRECADADOR

RECIFE

103

775.064.138-68

RECIFE

103

13 de FEVEREIRO de 1984

RECIFE

103

8.489,00

RECIFE

103

8.489,00

RECIFE

103

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

RECIFE

103

8.489,00

RECIFE

103

130284

082010800#####

489.00704

RECIFE

103

ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

RECIFE

103

130284

082010800#####

489.00704

RECIFE

103

25X

[Handwritten signature]

EM BRA CO



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS



Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco

SEDE PRÓPRIA
Rua Alonso Pessa, 149 - Fone: 222-2302 - Boa Vista - RECIFE - PE

01 - RESERVADO		03 - CÓDIGO DA ENTIDADE 012.029.09604-2	
04 - CGC DA ENTIDADE 10.977.932/0001-42		05 - DATA DE EMISSÃO DE EXERCÍCIO 13/02/84	
02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco		06 - DATA LIMITE DE PAGAMENTO 28/02/84	
07 - DADOS DO CONTRIBUINTE			
14 - NOME / TIPO SOCIAL / DENOMINAÇÃO SOC. AL. JOAQUIM CAROSO NETO		08 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE	
10 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) ESTRADA DE BELEM		12 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) 18 ANDAR	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CAMPO GRANDE		13 - MUNICÍPIO (IGUALES) RECIFE	
16 - NOME DO CONTRIBUINTE ENGENHARIA AGRONÔMICA		18 - SIGLA DA UF PE	
17 - CEP 50.000		19 - DATA INÍCIO ATIVIDADE	
15 - CÓD. ATIV. 103		20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	
09 - DADOS DO ESTABELECIMENTO			
21 - TIPO <input checked="" type="checkbox"/> UNICO		22 - N.º ESTABELECIMENTOS	
<input type="checkbox"/> PRINCIPAL		<input type="checkbox"/> OUTROS	
10 - DADOS DA OPERAÇÃO ECONÔMICA			
24 - TOTAL DA EMPRESA		25 - DESTE ESTABELECIMENTO	
26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO		27 - VALOR CONTRIBUIÇÃO 8.489,00	
11 - DADOS DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO			
32 - LOCAL RECIFE		28 - MULTA	
33 - DATA 13 de FEVEREIRO de 1984		29 - JUROS DE MORA	
34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE 141.557.884-20			
35 - CARIMBO CGC ORGÃO ARRECADADOR			
30 - CORREÇÃO MONETÁRIA		31 - TOTAL A RECOLHER 8.489,00	
38 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ENR003 130234 077010504#####8.489,00T04			

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS APROVADO PELA PORTARIA MTG 3576/77

Handwritten numbers and signature at the top right of the page.

EMBRANCO



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS



Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco

SEDE PRÓPRIA
Rua Afonso Pena, 149 - Fone: 222-2902 - Boa Vista - RECIFE - PE

01 - RESERVADO		03 - CÓDIGO DA ENTIDADE 012.029.09604-2	
04 - CGC DA ENTIDADE 10.977.932/0001-42		05 - DATA DE EMISSÃO DE EXERC. 07 - DATA LIMITE DE 13/02/84 28/02/84	
09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE			
11 - NÚMERO 342		12 - COMPLEMENTO ANDAR, SALA, ETC. 1º andar	
13 - MUNICÍPIO (CIDADE) RECIFE		18 - SIGLA DA UF PE	
14 - SUB-CGIC DA ATIV. 4 103		20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	
15 - NATUREZA DO ESTABELECIMENTO RECIFE			
21 - DATA INICIO ATIVIDADE		23 - N. ESTABELECIMENTOS	
22 - TIPO <input checked="" type="checkbox"/> UNICO <input type="checkbox"/> PRINCIPAL <input type="checkbox"/> FILIAL <input type="checkbox"/> OUTROS		29 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO	
24 - TOTAL DA EMPRESA OPERACÃO ECONÔMICA			
25 - DESTA ESTABELECIMENTO			
26 - VALOR CONTRIBUIÇÃO 8.489,00		27 - VALOR CONTRIBUIÇÃO	
28 - MULTA		29 - JUROS DE MORA	
30 - CORREÇÃO MONETÁRIA		31 - TOTAL A RECOLHER 8.489,00	
32 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		33 - DATA 13 de fevereiro de 1984	
34 - CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE 145.431.684-53		35 - CARIMBO CGC ORGÃO ARRECADADOR	
36 - A SER QUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS BND 003 130284 0830108078888.489,00T04			

259/80
2259

EMBRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

Nome e endereço da entidade sindical:
 Sindicato dos Empregados Vendedores e Visitantes do Comércio, Propagandistas,
 Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
 do Estado de Pernambuco
 RUA BARÃO DE SÃO BORJA, 183 - BOA VISTA - RECIFE

01 RESERVADO
 03 CÓDIGO DA ENTIDADE 005.026.08590-5
 04 C. B. C. DA ENTIDADE 11012168/0001-33
 05 DATA EMIS. 24.4.84
 06 DATA VENC. 30.04.84

08 NOME/RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL SHELL QUÍMICA S/A
 09 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC) ESTRADA DE BELÉM
 10 BAIRRO OU DISTRITO ENCRUMLILHADA
 11 NÚMERO 342
 12 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
 13 CEF. 50000
 14 MUNICÍPIO (CIDADE) RECIFE
 15 SIGLA DA UF PE
 16 ATIVIDADE DO CONTRIBUÍVEL DISTR. PROD. QUÍMICOS
 17 Cód. Ativid. 50000
 18 SUB-CÓDIGO DA ATIV. 250.000.000,00
 19 CAPITAL SOCIAL EM REAIS
 20 DATA DE INSCRIÇÃO 1973
 21 NATUREZA DO ESTABELECIMENTO
 22 TIPO UNICO PRINCIPAL FILIAL QUINOS
 23 Nº ESTABELECIMENTOS

24 TOTAL DA EMPRESA
 25 DESTA ESTABELECIMENTO OPERAÇÃO ECONÔMICA
 26 CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
 DADOS DA CONTRIBUIÇÃO
 27 VALOR CONTRIBUIÇÃO 25.515,60
 28 MULTA
 29 JUROS DE MORA
 30 CORREÇÃO MONETÁRIA
 31 TOTAL A RECOLHER 25.515,60
 32 LOCAL
 33 DATA abril 24 de 84
 34 CPF OU CARIMBO DO CEC DO CONTRIBUÍVEL
 35 CARIMBO DO CEC ÓRGÃO ARRECADADOR

36 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 37 DATA 17 de ABR 27
 38 VALOR 25.515,60R33

133.526.856/0008 - 20
 SHELL QUÍMICA S/A
 Estrada de Belém, 342 - Encrumlilhada
 CEP 50000
 RECIFE - PE

260
 8
 259
 2

EMBRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FERNAMBUCO, coordenadora do primeiro grupo COMÉRCIO ATACADISTA - do plano de Confederação Nacional do Comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais, de café, de carnes frescas e congeladas, de carvão vegetal e lenha, de gêneros alimentícios, de tecidos, vestuários e armário, de louças, tintas e ferragens, de mequinismos em geral, de materiais de construção, de material elétrico, de minerais e combustíveis minerais, de produtos químicos para indústria e laboratório, de drogas e medicamentos, de óculos, de papel e derivados, de papel e derivados, da 358ª territorialidade do Estado de Pernambuco, de óculos, de papel e derivados, de papel e derivados, da 358ª territorialidade do Estado de Pernambuco.

AV. GUARARAPES, 120 - 7º ANDAR - FONE: 224-3694 - RECIFE - PE

INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
NOME DA EMPRESA (RUA, AVENIDA, PRAÇA, C/CA) Rua Carlos Salazar		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
NOME DO CONTRIBUÍVEL do Recife		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO 50.000		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
NATUREZA DO ESTABELECIMENTO OPERACAO ECONOMICA		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
DADOS DA CONTRIBUIÇÃO		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
27 VALOR DO MÊS 317.908,00		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
28 MALIA		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
29 JORNAL DE MOVA		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
30 CORREÇÃO MONETÁRIA		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
31 TOTAL A RECEBER 317.908,00		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	
32 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		INSCRIÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SHELL QUIMICA S/A.	

33 526 856 / 0022-89

Shell Quimica S/A.
 Rua Carlos Salazar, 262
 Brum - CEP 50.000
 Recife - PE

Recife, 23 de Janeiro de 1984.

34 CIP OU CARIMBO DO CRC DO CONTRIBUÍVEL

35 DATA

36 CARIMBO DO CRC ORGÃO APLICADOR

37 VALOR DO MÊS

38 MALIA

39 JORNAL DE MOVA

40 CORREÇÃO MONETÁRIA

41 TOTAL A RECEBER

42 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

43 TOTAL DA EMPRESA

44 DATA DA EMPRESA

45 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

46 DATA MÊS ATUALIDADE

47 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

48 DATA MÊS ATUALIDADE

49 OUTROS

50 DATA MÊS ATUALIDADE

51 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

52 DATA MÊS ATUALIDADE

53 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

54 DATA MÊS ATUALIDADE

55 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

56 DATA MÊS ATUALIDADE

57 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

58 DATA MÊS ATUALIDADE

59 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

60 DATA MÊS ATUALIDADE

61 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

62 DATA MÊS ATUALIDADE

63 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

64 DATA MÊS ATUALIDADE

65 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

66 DATA MÊS ATUALIDADE

67 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

68 DATA MÊS ATUALIDADE

69 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

70 DATA MÊS ATUALIDADE

71 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

72 DATA MÊS ATUALIDADE

73 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

74 DATA MÊS ATUALIDADE

75 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

76 DATA MÊS ATUALIDADE

77 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

78 DATA MÊS ATUALIDADE

79 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

80 DATA MÊS ATUALIDADE

81 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

82 DATA MÊS ATUALIDADE

83 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

84 DATA MÊS ATUALIDADE

85 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

86 DATA MÊS ATUALIDADE

87 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

88 DATA MÊS ATUALIDADE

89 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

90 DATA MÊS ATUALIDADE

91 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

92 DATA MÊS ATUALIDADE

93 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

94 DATA MÊS ATUALIDADE

95 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

96 DATA MÊS ATUALIDADE

97 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

98 DATA MÊS ATUALIDADE

99 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

100 DATA MÊS ATUALIDADE

261/2

260

UNA A SER CONTADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS - FEBRABAN

RECIFE 059 31JAN84 \$317.908,00R20010

PROVADA PELA PORTADA NTU 200/77

EMBRANCO



262/6
26h

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

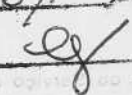
REMESSA

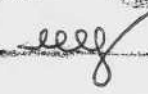
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, 22 DE janeiro DE 1985

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, foram emitidos estes autos do Trabalho Regional do Trabalho
Nesta, 22 de 07 de 85


Entregue neste dia, o presente processo ao
Advogado Everaldo Gaspar
Nesta, 23 de 07 de 85




263/85
[Assinatura]

TRT - DC nº 01/85

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO EST. DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : INOFIL-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS - (47)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

2. A maioria das empresas que integram a categoria econômica firmaram contrato coletivo de trabalho.

As que integram o presente dissídio, exceto a Cooperativa dos Plantadores de Cana — que ratificou a conciliação —, sustentam a preliminar de ilegitimidade de parte, e outras preliminares / que dependem do pronunciamento desse Egrégio Tribunal, porque suscitadas no Dissídio Anterior que, nos termos da Certidão de fls. 168, ainda não foi julgado.

Impossível, a nosso ver, o julgamento desta causa, sem o julgamento do D.C. anterior.

Diante do exposto, acolhemos a preliminar suscitada às fls. 151, opinando pelo sobrestamento do presente Dissídio Coletivo, até o julgamento do D.C. nº 02/84.

Protestamos por nova vista dos autos.

Recife, 01 de fevereiro de 1985.

[Assinatura]

Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Promotor
EVARISTO GASPARETTO DE ANDRADE
cometo ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 07 de 02 de 1985.

[Handwritten signature]

JUNTADA

NESTA DATA FAZ JUNTADA A ESTES AUTOS
DA PETIÇÃO DE TOCCLATA SOB O No.
979/85 QUE SE SEGUE.

RECIFE 06-02-85

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Processos



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Fevereiro de 1956 - (Reconhecida em 15 de Junho de 1963)
Enderço Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º and. s/211 - Boa Vista - Ed. ZYKAT
FONE: 221-5050 — C. G. C.: 11.010.428/0001-31
Recife — Pernambuco

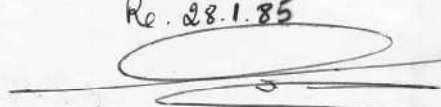
Ex.mº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

145888 000979

FOLHA
00010383AL

264
Ao SPO
Re. 28.1.85


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do T.R.T. - 6ª. Região

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada a rua Bulhões Marques, nº 19, 2º andar, s/211, nesta cidade, nos autos do Proc. TRT-DC-Nº 01/85, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, tomando conhecimento de matéria de enquadramento sindical arguida pelas empresas EDGAR JOSÉ DA FONTE, SHEL QUÍMICA S/A e ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE S/A, dizer a V.Ex.ciª que esta Federação não representa os empregados das aludidas empresas, que se enquadra no 1º Subgrupo do 10º Grupo do Quadro de Atividades e Profissões do Plano Básico do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 577 da CLT.

As primeira e a terceira empresas vêm, por equívoco, recolhendo a contribuição sindical para esta Federação, porém já estamos tomando as providências junto àquelas e à DRT para fazer cessar tal equívoco.

Na verdade, essas três empresas, pertencentes / ao 1º Subgrupo do 10º Grupo do Plano Básico de Enquadramento Sindical, / ou seja, indústrias de produtos químicos para fins industriais, têm como correspondente na atividade profissional, representando os seus empregados, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS / PARA FINS INDUSTRIAIS, etc.

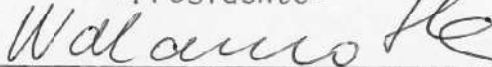
Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 24 de janeiro de 1985

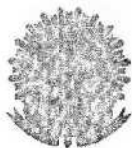


Joao Francisco Duda
-Presidente-



Waldenício Tavares de Melo
-Advogado-

DE - 01/85 G



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

265/6

[Assinatura]

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

O processo TRT-DC-01/85 referido na petição retro e cujas partes são Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Produtos Químicos, Ind. de preparação de óleos vegetais no Estado de Pernambuco, suscitante, e INOFIL-Indústrias de Óleos e Fibras Ltda. e Outras (47), suscitadas, foi encaminhado em 22.01.85 à Procuradoria Regional.

A consideração de V. Exa.
Recife, 29.01.1985.

[Assinatura]
Maria do Socorro Câmara
Diretora do Serviço de Processos
Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os autos ao

Sr. Juiz Presidente

Recife, 30 de 01 de 1985

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhe-se à Procuradoria Regional.

Recife, 30.01.85

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

266/85

2/85

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 06/03/85

[Assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 11, FEV 1985

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ MANOEL DE BARROS

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ HENRIQUE MESQUITA

Recife, 11, FEV 1985

[Assinatura]
Presidente

05 MAR 1985

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife,

4, 3, 85
[Assinatura]
Relator

Visto, a Secretaria.

N' data Procuradoria.

Recife, 21, 03, 85

[Assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

[Assinatura]
Presidente

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

22

293

85

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D e petição que se segue

PROT. 2432/85

RECIFE, 22 DE março DE 19 85

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Julho 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social. em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - S/ 204 - 2.º and. - Fone :221-0988
C. G. C. 11.011.160/0001
Recife - Pernambuco

206

OFICIO N.º

Exm.º. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. 6ª REGIÃO

11 MAR 1985 002432

HA
GERAL

*A.B.
A.M.-6/3*

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODS QUIM OLEOS SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Proc- DC-nº 01/85, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, requerer a V. Exª que se digne em mandar juntar aos autos os tres Documentos anexos, que tratam do enquadramento sindical das duas Empresas dissidentes, EDGAR JOSÉ DA FONTE e ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE S/A.

Essas duas Empresas pertencem ao 1º Subgrupo do 10º Grupo/ Básico de enquadramento sindical, cuja atividade Profissional é representada pelo Sindicato Suscitante.

Os documentos anexos expressam a repulsa da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco ao procedimento dessas Empresas em querer fugir aos efeitos do presente Dissídio/ Coletivo.

Pede deferimento
Recife, 04 de Março de 1985.

José Gonçalo de Santana

José Gonçalo de Santana.
-Presidente-

Odir Coelho Pereira da Silva

Odir Coelho Pereira da Silva.
- Advogado-

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Fevereiro de 1956 - (Reconhecida em 15 de Junho de 1963)
Endereço Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º and. s/211 - Boa Vista - Ed. ZYRATZ
FONE: 221-5050 — Recife — Pernambuco
C. G. C.: 11.010.428/0001-21

Recife, 25 de janeiro de 1985

À
EMPRESA EDGAR JOSÉ DA FONTE
N E S T A!

Prezados Senhores:

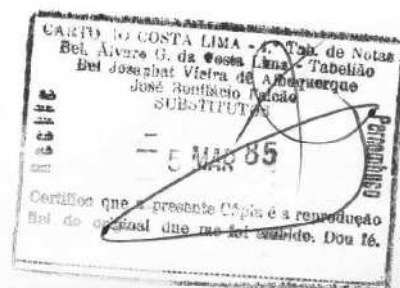
Havendo recebido um ofício do Sindicato dos /
Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais
e de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Esta-
do de Pernambuco, reclamando sobre o recebimento, por parte desta Fede-
ração, de contribuição sindical dos empregados dessa empresa, que se
enquadra no Subgrupo 1º do 10º Grupo do Plano Básico de Enquadramento/
Sindical, vimos, pelo presente, comunicar a Vv.Ss., que a contribui-
ção sindical futura, dos empregados dessa empresa, deverá ser recolhi-
da para o Sindicato, acima mencionado, que é filiado a esta Federação,
sendo o representante legal da categoria profissional dos empregados /
em empresas de produtos químicos para fins industriais.

Outrossim, informamos a Vv.Ss., que as homolo-
gações das rescisões contratuais de empregados dessa empresa deverão
ser realizadas pelo Sindicato, supra mencionado, para que tenha validade
de legal.

Na oportunidade reiteramos os protestos de
consideração e apreço.

Atenciosamente

João Francisco Duda
João Francisco Duda
-Presidente-



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

Endereço dos Correios nos Estados

Rua: Bulhões Uniguaná 132 - Curitiba - P.R.

CIDADE ESTADO

Recife PE

307

RECEB. - PE
29 JAN 1955
VISTA
BRASIL

16

NOME DO DESTINATÁRIO O. O. Municipal Brasileira de Uer
deste S/A
 ENDEREÇO Estrada de São João, Km 1-
45000 CIDADE Salto ESTADO PE
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ 964568
 NATUREZA DO OBJETO
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)
 UNIDADE DE POSTAGEM

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
 LOCAL E DATA Salto PE 07-85
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
 ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO



PREENCHIDO PELO REMETENTE
 PREENCHIDO NO DESTINO
 7530-006-0410
 A-105X-18mm



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco

Fundada em 22 de Fevereiro de 1956 - (Reconhecida em 15 de Junho de 1958)
Endereço Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - 2ª and. s/211 - Boa Vista - Ed. 200 - 50120
FONE: 221-8050 — C. G. C.: 11.010.425/0001-21
Recife — Pernambuco

276
269
90

Recife, 25 de janeiro de 1985

À
ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE S/A
N E S T A

Prezados Senhores:

Havendo recebido um ofício do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, reclamando sobre o recebimento, por parte desta Federação, de contribuição sindical dos empregados dessa empresa, que se enquadra no Subgrupo 1º do 10º Grupo do Plano Básico de Enquadramento Sindical, vimos, pelo presente, comunicar a Vv.Ss., que a contribuição sindical futura, dos empregados dessa empresa, deverá ser recolhida para o Sindicato, acima mencionado, que é filiado a esta Federação, sendo o representante legal da categoria profissional dos empregados em empresas de produtos químicos para fins industriais.

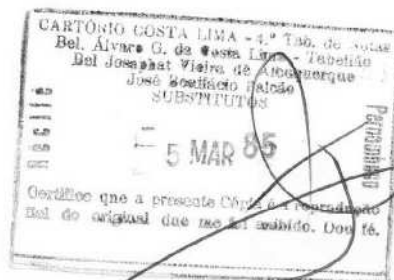
Outrossim, informamos a Vv.Ss., que as homologações das rescisões contratuais de empregados dessa empresa deverão ser realizadas pelo Sindicato, supra mencionado, para que tenha validade legal.

Na oportunidade reiteramos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

João Francisco Duda

João Francisco Duda
-Presidente-





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR) *270*

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

Pedro Luiz dos Santos

ENDEREÇO

Bull. Mon. 1320 Curitiba 5/21/84

CIDADE

Recife


ESTADO

PE

5 0 0 0 0 0



18

PREENCHIDO NO DESTINO	PREENCHIDO PELO REMETENTE
<p>LOCAL E DATA Olinda 30/04/85</p> <p>ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>[Signature]</i></p> <p>ASSINATURA DO EMPREGADO <i>[Signature]</i></p>	<p>NOME DO DESTINATÁRIO Edgar José da Silva</p> <p>ENDEREÇO Rua Juiçá n. 230 - Beberibe</p> <p>CEP 53000 - CIDADE Olinda ESTADO PE</p> <p>NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 464569</p> <p>VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$</p> <p>NATUREZA DO OBJETO</p> <p>DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO</p> <p>DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)</p> <p>UNIDADE DE POSTAGEM</p>
<p>RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"</p>	<p>CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO </p>

7530 - 006 - 0410

A6-105x148mm



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Julho 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social. em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 — S/ 204 — 2.º and. — Fone :221-0988
C. G. C. 11.011.160/0001
Recife — Pernambuco

272
910

OFICIO N.º

Exm.º Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Reginal do Trabalho de 6ª Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODS. QUIM OLEOS SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do PROC-DC-nº 02/84, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, expor e requerer a V.Ex.ª. o seguinte:

Esse Dissídio visa o reajuste de salários e melhorias de / condições contratuais, com vigência de 01/01/84 a 31/12/84, porém se / encontra paralizado.

Pelo visto, a vigência já se expirou, sem que esse Dissídio fosse julgado.

São 21 (vinte e uma) Empresas dissidentes, sendo que só / duas contestaram o feito e as 19 (Dezenove) restantes são revéis.

Data vênha, a demora no julgamento deve-se ao procedimento das que contestaram, arguindo peliminares descabidas.

O Dissídio deste ano já está instaurado (Proc-DC-nº 01/85) e também paralizado por peliminares protelatárias das Empresas dissidentes, EDGAR JOSÉ DA FONTE e ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE S/A, as mesmas que tumultuaram o presente Dissídio.

Requer juntada aos autos dos três documentos anexos, sobre / o enquadramento sindical dessas duas Empresas dessidentes.

Requer, afinal, o prosseguimento do feito.

Pede deferimento

Recife, 04 de março de 1985.

Jose Goncalo de Santana

Jose Gonçalº de Santana.
-Presidente-

Odir Coelho Pereira da Silva

Odir Coêlho Pereira da Silva
-Advogado-



273/p

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco
Fundado em 3 de Julho 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social.
em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 — S/ 204 — 2.º and. — Fone: 221-0988
C. G. C. 11.011,160/0001
Recife — Pernambuco

(Handwritten signature/initials)

OFICIO N.º

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6^a Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODS QUIM OLEOS SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Proc- DC-nº 01/85, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, requerer a V. Ex^a que se digne em mandar juntar aos autos os tres Documentos anexos, que tratam do enquadramento sindical das duas Empresas dissidentes, EDGAR JOSÉ DA FONTE e ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE S/A.

Essas duas Empresas pertencem ao 1º Subgrupo do 10º Grupo/ Básico de enquadramento sindical, cuja atividade Profissional é representada pelo Sindicato Suscitante.

Os documentos anexos expressam a repulsa da Federação dos Trabalhadores nas Industrias do Estado de Pernambuco ao procedimento dessas Empresas em querer fugir aos efeitos do presente Dissídio/ Coletivo.

Pede deferimento
Recife, 04 de Março de 1985.

Jose Goncalves de Santana

Jose Goncalves de Santana,
-Presidente-

Odir Coelho Pereira da Silva

Odir Coelho Pereira da Silva,
- Advogado -

274
273



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Fevereiro de 1956 - (Reconhecida em 15 de Junho de 1963)
Endereço Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º and. s/211 - Boa Vista - Ed. ZYKATZ
FONE: 221-5050 — C. G. C: 11.010.428/0001-31
Recife — Pernambuco

Ex.ª Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
da 6ª Região
Recife - PE
Recebido em 5 JAN 1985
Nº 978/85

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada à rua Bulhões Marques, nº 19, 2º andar, s/211, nesta cidade, nos autos do Proc. TRT-DC-Nº 01/85, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, tomando conhecimento de matéria / de enquadramento sindical arguida pelas empresas EDGAR JOSÉ DA FONTE, / SHEL QUÍMICA S/A e ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE S/A, dizer a V.Ex.ª / que esta Federação não representa os empregados das eludidas empresas, / que se enquadra no 1º Subgrupo do 10º Grupo do Quadro de Atividades / Profissões do Plano Básico do Enquadramento Sindical, de que trata / art. 577 da CLT.

As primeira e a terceira empresas vêm, por equívoco, recolhendo a contribuição sindical para esta Federação, porém já estamos tomando as providências junto àquelas e à DRT para fazer cessar / tal equívoco.

Na verdade, essas três empresas, pertencentes / ao 1º Subgrupo do 10º Grupo do Plano Básico de Enquadramento Sindical, / ou seja, indústrias de produtos químicos para fins industriais, têm como correspondente na atividade profissional, representando os seus empregados, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS / PARA FINS INDUSTRIAIS, etc.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 24 de janeiro de 1985

João Francisco Duda

João Francisco Duda
-Presidente-

Waldenício Tavares de Melo

Waldenício Tavares de Melo

-Advogado-

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. de Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vitor de Albuquerque
José Waldenício Tavares
BUENOS AIRES
RECIBO
11 MAR 1985
Certifico que o presente foi recebido no original que se encontra no arquivo.

256

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Dest. S/A
Administr. Brincos de Leite

ENDEREÇO Entrada de São João, Km 1 -
Dist. S/A

CEP 44.500-00 CIDADE Saltos ESTADO PE

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) _____

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ 96.415,61

NATUREZA DO OBJETO _____

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) _____

UNIDADE DE POSTAGEM _____

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA Saltos - PE

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]

ASSINATURA DO EMPREENHADOR _____

PREENCHIDO NO DESTINO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

CARIMBO: CAB, *0717185, FEB

22

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A (SE)

NOME DO REMETENTE

Endereço de *Paulo Roberto das Neves*

ENDERECO

Rua *Billiam Marqua* 19 2º Andar 51011 R. 214

CIDADE

ESTADO

Recim

Distrito

3014





Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Fevereiro de 1956 - (Reconhecida em 15 de Junho de 1963)
Endereço Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º and. s/211 - Boa Vista - Ed. ZYRATZ
FONE: 221-4050 — C. G. C.: 11.010.425/0001-31
Recife — Pernambuco

Handwritten initials and signatures, including '276' and a signature.

Recife, 25 de Janeiro de 1985

À
EMPRESA EDGAR JOSÉ DA FONTE
N E S T A!

Prezados Senhores:

Havendo recebido um ofício do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, reclamando sobre o recebimento, por parte desta Federação, de contribuição sindical dos empregados dessa empresa, que se enquadra no Subgrupo 1º do 10º Grupo do Plano Básico de Enquadramento Sindical, vimos, pelo presente, comunicar a Vv.Ss., que a contribuição sindical futura, dos empregados dessa empresa, deverá ser recolhida para o Sindicato, acima mencionado, que é filiado a esta Federação, sendo o representante legal da categoria profissional dos empregados em empresas de produtos químicos para fins industriais.

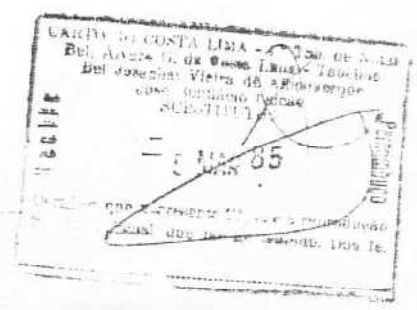
Outrossim, informamos a Vv.Ss., que as homologações das rescisões contratuais de empregados dessa empresa deverão ser realizadas pelo Sindicato, supra mencionado, para que tenha validade legal.

Na oportunidade reiteramos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Handwritten signature of João Francisco Duda

João Francisco Duda
-Presidente-



NOME DO DESTINATÁRIO Dr. Cyro José da Silva
 ENDEREÇO Rua Diniz de 230 - Recife
 CEP 53000 CIDADE Olinda ESTADO PE
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) _____
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ 46.456,00
 NATUREZA DO OBJETO _____
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) _____
 UNIDADE DE POSTAGEM _____

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
Recife LOCAL E DATA 30/04/85
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]
 ASSINATURA DO EMPREGADO [Signature]



PREENCHIDO PELO REMETENTE
 PREENCHIDO NO DESTINO
 7530 - 006 - 0410
 A6-105x152mm

U

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

Redação da Folha Matutina da Sudestina

ENDEREÇO

R. Maria Moura 1320 - Curitiba 512018-4

CIDADE

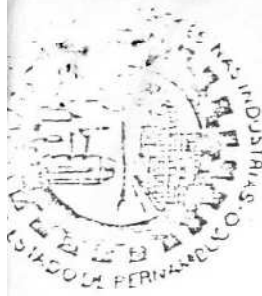
Curitiba

ESTADO

Paraná

5 0 0 0 0





Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Fevereiro de 1956 - (Reconhecida em 15 de Junho de 1957)
Endereço Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - 2º and. s/211 - Boa Vista - Ed. 211A/12
FONE: 221-8050 — C. G. C.: 11.010.426/0301-21
Recife — Pernambuco

278
6277
[Handwritten signature]

Recife, 25 de janeiro de 1985

À
ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE S/A
N E S T A

Prezados Senhores:

Havendo recebido um ofício do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, reclamando sobre o recebimento, por parte desta Federação, de contribuição sindical dos empregados dessa empresa, que se enquadra no Subgrupo 1º do 10º Grupo do Plano Básico de Enquadramento Sindical, vimos, pelo presente, comunicar a Vv.Ss., que a contribuição sindical futura, dos empregados dessa empresa, deverá ser recolhida para o Sindicato, acima mencionado, que é filiado a esta Federação, sendo o representante legal da categoria profissional dos empregados em empresas de produtos químicos para fins industriais.

Outrossim, informamos a Vv.Ss., que as homologações das rescisões contratuais de empregados dessa empresa deverão ser realizadas pelo Sindicato, supra mencionado, para que tenha validade legal.

Na oportunidade reiteramos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

João Francisco Duda

João Francisco Duda
-Presidente-

CARTÃO COSTA LIMA - 1985
Bel. Álvaro G. de Gusmão Lima - Técnico
Bel. José Luiz Vieira de Albuquerque
dona: Abelino Telhado
SUBSTITUIÇÃO
- 5 MAR 85
O que se a presente carta
deve ser assinada por quem
for o responsável que estiver assinando, por te.



279

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Julho 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social. em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - S/ 204 - 2.º and. — Fone :221-0988
C. G. C. 11.011.160/0001
Recife — Pernambuco

OFICIO N.º

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Reginal do Trabalho de 6^a Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODS. QUIM OLEOS SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do PROC-DC-nº 02/84, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, expor e requerer a V.Ex^a. o seguinte:

Esse Dissídio visa o reajuste de salários e melhorias de / condições contratuais, com vigência de 01/01/84 a 31/12/84, porém se / encontra paralizado.

Pelo visto, a vigência já se expirou sem que esse Dissídio fosse julgado.

São 21 (vinte e uma) Empresas dissidentes, sendo que só / duas contestaram o feito e as 19 (Dezenove) restantes são revéis.

Data vênia, a demora no julgamento deve-se ao procedimento das que contestaram, arguindo pelimnaries descabidas.

O Dissídio deste ano já está instaurado (Proc-DC-nº 01/85, / também paralizado por pelimnaries protelatárias das Empresas dessiden- tes, EDGAR JOSÉ DA FONTE e ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE S/A, as mesmas que tumultuaram o presente Dissídio.

Requer juntada aos autos dos tres documentos anexos sobre / o enquadramento sindical dessas duas Empresas dessidentes.

Requer, afinal, o prosseguimento do feito.

Pede deferimento

Recife, 04 de março de 1985.

José Gonçalo de Santana.
-Presidente-

Odir Coêlho Pereira da Silva
-Advogado-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

279
280
B

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Informa este Serviço que, o DC-01/85 cujo Relator é o Exmo. Sr. Juiz Manoel de Barros, foi encaminhado ao Gabinete do Juiz Revisor, em data de 06.03.85.

A consideração de V. Exa.
Recife, 11.03.85.

Nise Farias de Moreno

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6a. Região - Recife

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz Presidente

em 11 de 03 de 85

Diretor de Secretaria Judiciária

Ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Recife, 11.03.85

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-6a. Região

Por autos. Sistematizada
Secretaria e ao Revisor.

Em 19.03.85

[Assinatura]

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

22 03/85

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 25 DE MARÇO DE 1985

Diretora do Serviço de Processos

~~Entregue nesta data, o presente processo ao~~

~~Procurador Dra Maria Therezinha L. de A. Bitu~~

~~Recife, 26 de 03 de 1985~~

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 25 de 03 de 1985

~~Entregue, nesta data, o presente processo ao~~

~~Procurador Dra Maria Therezinha L. de A. Bitu~~

~~Recife, 26 de 03 de 1985~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

281/10

TRT - DC Nº 01/85

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS (47)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

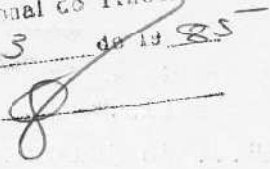
Às fls. 262, pronunciamento desta PRT afirmando que "é impossível"... "o julgamento desta causa, sem o julgamento do DC anterior".

Por que não se apressar o julgamento referido - DC nº 02/84? Ou o mesmo já foi julgado? Caso tenha sido, que o setor competente junte a certidão referente aos presente autos. Ante o exposto, mantido o mencionado parecer, protestamos por nova vista dos autos.

Recife, 26 de março de 1985

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Procuradoria Regional de Justiça do Paraná - 1ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
MARIN THOMAZ LAFAYETTE DE ANDRADE L.L.T.U.
remetidos do Juízo Regional do Inquérito.
Brasília, 28 de 03 de 1985



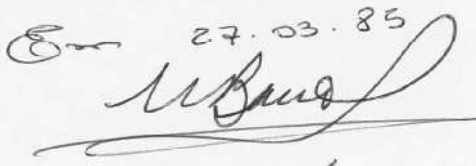
CONCLUSÃO

Nesta data, lupo estes autos conclusos ao
Sr. Juiz
Brasília, 28 de 03 de 1985



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE PROCESSOS

Do Serviço de Processos, a
fim de que informe sobre o
requerimento da Procuradoria.

Em 27.03.85




282/p
LBN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Exmo. Sr. Juiz Relator:

Informo que o Proc. DC-02/84 em
contra-se pendente de julgamento e, foi
devolvido a este Serviço em 01.04.85, vis-
to ter sido encaminhado à Secretaria Ju-
diciária para cumprimento de despacho do
Exmo. Sr. Juiz Relator- Clóvis Corrêa, a
fim de ser expedida notificação às partes
para se pronunciarem sobre a juntada de
documentos aos autos.

Informo ainda que, nesta data
(03.04.85), será o referido processo con-
cluído ao Juiz Relator, para as necessá-
rias providências.

Recife, 03.04.1985.

Nise Farias de Moreno

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6ª. Região - " " "

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 03 DE abril DE 1985

Nise Farias de Moreno

Diretora do Serviço de Processos

Nesta data, recebi os presentes
Autos do Serviço de Processos.

Recife, 08 / 04 / 85

Valéria Gondim Sampaio

J. Luandria 7
10-4-85
Cláudio Paulo

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 11 DE 04 DE 19 85

Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 11 de 04 de 19 85

Entregue, nesta data, o presente processo ao Procurador *tnº Alexsandro Lo de A. Brito*

Recife, 12 de 04 de 19 85



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

283

283/6

TRT - DC Nº 01/85

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS (47).

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

O presente DC deve ser sobrestado conforme pareceres de fls. 262, datado de 1º de fevereiro e de fls. 280, datado de 26 de março - ambos do corrente ano.

A informação de fls. 281 dá conta da tramitação do DC/84 que se encontra ainda pendente de julgamento.

É o parecer.

Recife, 15 de abril de 1985

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Tribunal Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data recebidos estes autos do Procurador
MARCIA THERESA LAFAYETTE DE ANDRADE LUTU,
relato do Tribunal Regional do Trabalho.
Recife, 17 de 04 de 1985
of

CONCLUSÃO

NESTA DATA, SÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ REVISOR

RECIFE, 18 DE abril DE 1985

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, à Secretaria

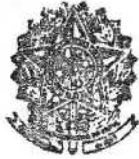
Recife, 06 de 05 de 1985

[Signature]
REVISOR

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 07 de 05 de 1985

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

284
284
284

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-01/85

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Manoel de Barros
(Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Duarte Neto, Francisco
Fausto, Benedito Arcanjo, Paulo Britto, Jozil Barros.
..... resolveu o Tribunal
Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de sobrestamento -
do feito até o julgamento do Dissídio Coletivo nº TRT-02/84.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 30 de 05 de 1985.
Gilberto Carlos Arcanjo Lima
Secretário de Tribunal Pleno.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

284

285
6

Certifico que, o Dissídio Coletivo nº-TRT-02/84, entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e INOFIL Indústria de Óleos e Fibras Ltda. e outras (24), respectivamente, Suscitante e Suscitados, foi julgado em 27 de junho do ano em curso pelo Tribunal Pleno, conforme se vê às fls.209 dos autos referidos.

Certifico, outrossim, que, as conclusões e ementa de acórdão dos autos em apreço, foram publicadas no DJ do dia 03 de setembro de corrente Recife, 19 de setembro de 1985.

Nise Farias de Moreno

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6.ª Região -

Certifico que, o Distrito Colegiado nº 100-100-00, entre outros, em virtude de ser o maior produtor de produtos químicos para fins industriais de reparação de óleos vegetais e animais e de óleos e velas no Estado de Pernambuco e Paraíba Indígena e de óleos e fibras lãdas e outras (24), respectivamente, inscritas e inscritas, foi julgado em 27 de julho de 1955 em virtude de ser o maior produtor de óleos vegetais e animais e de óleos e velas no Estado de Pernambuco e Paraíba Indígena e de óleos e fibras lãdas e outras (24), conforme se vê no fls. 209 dos autos referidos.

Certifico, portanto, que, em virtude de ser o maior produtor de produtos químicos para fins industriais de reparação de óleos vegetais e animais e de óleos e velas no Estado de Pernambuco e Paraíba Indígena e de óleos e fibras lãdas e outras (24), respectivamente, inscritas e inscritas, foi julgado em 27 de julho de 1955 em virtude de ser o maior produtor de óleos vegetais e animais e de óleos e velas no Estado de Pernambuco e Paraíba Indígena e de óleos e fibras lãdas e outras (24), conforme se vê no fls. 209 dos autos referidos.

Recife, 19 de setembro de 1955.

BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

286/30

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Tendo em vista o falecimento do Exmo. Sr. Juiz Manoel de Barros - Relator dos presentes autos, faço os mesmos conclusos a V.Exa., para os fins de direito.

Recife, 19.9.85

Misellloreno
Diretora do Serviço de Processos

287
Misellloreno

Redistribua-se de acordo com o disposto no Art. 115 da LOMAN.

Recife, 19.9.85

Misellloreno
-Juiz Presidente do TRT- 6a. Região.

Redistribuição feita pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nesta data.

Recife, 23.9.85

Misellloreno
Diretora do Serviço de Processos

SORTEADO RELATOR - **JUIZ VALMIR DE A. LIMA**

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Recife, 23.9.85

Misellloreno
Diretora do Serviço de Processos.

Visto, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

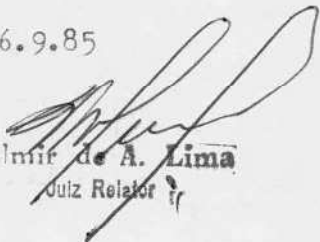
Recife,

Juiz Relator

A Secretaria Judiciária.

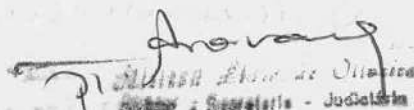
Junte aos presentes autos cópia da
Certidão de julgamento do DC. 02/84

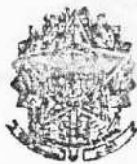
Recife, 26.9.85


Valmir de A. Lima
Juiz Relator

Em cumprimento ao despacho
supra, faço juntada aos presentes au -
tos, nesta data, da cópia da Certidão
de Julgamento do DC-02/84, que se se -
gue.

Recife, 02.10.85


Valmir de A. Lima
Secretaria - Judiciária
Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-02/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Francisco Fausto (Relator), Gondim Filho (Revisor), Manoel de Barros, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Henrique Mesquita, Benedito Arçanjo, Paulo Britto, Jozzil Barros. resolveu o Tribunal.

Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às empresas contestantes Empresa Individual José da Fonte e Empresa Aluminal Química do Nordeste, arguida pelas mesmas, nos termos do artigo 267- VI do CPC; preliminarmente, ainda, por unanimidade, julgar prejudicadas as preliminares de coisa julgada, representação irregular e inexistência de assembléia, arguidas pelas suscitadas contestantes acima referidas. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio em relação às suscitadas revéis a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1) Da Remuneração: por maioria, deferir a presente cláusula para estabelecer que as empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 01 de janeiro de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 01 de julho de 1983 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 74,8 (setenta e quatro vírgula oito), baixado pela Resolução nº PR - 39183 de 07.12.83, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; para os empregados admitidos após 01 de julho de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

287
b

||
o

EM BRANCO



278
b
96

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE 02 de 10 de 1985
10) Diretor Secretária Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-02/84 - fls.02.

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,
1983, a correção de que trata a presente cláusula, será calcula-
da na forma do artigo 33 do Decreto-Lei 2065/83; todos os aumen-
tos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos -
concedidos pelas empresas a partir de 01.07.83, serão deduzidos -
da elevação salarial prevista nesta cláusula, ressalvadas, entre
tanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso -
XII da Instrução Normativa 01 do Egrégio TST, contra o voto do
Juiz Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional a julgava prejudicada; 2) Do Piso Salarial: por una-
nimidade, deferir a presente cláusula para estabelecer que fica-
elevado o piso salarial da categoria profissional para Cr\$..
70.080,00 (setenta mil e oitenta cruzeiros), que será reajustado
em 1º de julho de 1984, pela incidência do INPC que for estabele-
cido para o citado mês; a despeito da menção feita ao valor -
mensal do Piso, o salário será pago, a critério exclusivo das em-
presas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier
(mensal, quinzenal, diário, por hora, por produção, por peça -
ou tarefa, etc), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais
empregados; 3) Do Abono de Falta de Estudante: por unanimidade,
deferir a presente cláusula a fim de determinar que é facultado-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

.....
Secretário do Tribunal

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM ORIGINAL
RECORR. 02 de 10 de 1985
A. A. Secretária Judiciária

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large signature and the number 289.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-02/84 -fls.3.

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
ao empregado-estudante ausentar-se do serviço, para a realiza-
ção de exames escolares programados por estabelecimentos de en-
sino de 1º e 2º graus, ou universitários, 02 horas antes da sua
realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48
horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realiza-
ção do exame no prazo de 72 horas; 4) Garantia de Emprego à Ges-
tante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir a presente cláusula para estabelecer que as em-
pregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período -
de 30 dias após o término do período de afastamento compulsório,
salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologa-
do; 5) Dos Equipamentos de Proteção Individual: por unanimidade,
deferir a cláusula em questão a fim de determinar que as empre-
sas se obriguem a fornecer gratuitamente aos empregados que tra-
balham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de
proteção individual (E.P.I.); as substituições dos E.P.I. tam-
bém serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso
normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado;
6) Das Anotações de CTPS : por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

EMBRANCO



290
8
299
96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-02/84 - fls.04

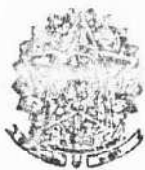
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 02 de 10 de 1985
[Assinatura]
Diretor Secretaria Judiciária

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes resolveu o Tribunal, determinar que as empresas deverão anotar, nas CTPSS dos respectivos empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.) e/ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa; 7) Da Demissão por Justa Causa ou Falta Grave: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula em questão a fim de estabelecer que a empresa que demitir o empregado por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo; 8) Das Perícias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a presente cláusula; 9) Da Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a presente cláusula; 10) Da Contribuição Assistencial: por maioria, deferir a presente cláusula para determinar que as empresas obriguem-se a descontar, no mês de janeiro de 1984, e apenas neste, a importância de Cr\$.. 500,00 (quinhentos cruzeiros) de cada empregado beneficiado com este dissídio, em favor do Sindicato obreiro, a título de verba assistencial, contra o voto dos Juizes Revisor, Manoel de Barros
Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

EMERANCO



291
10
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

RECIFE, 02 de 10 de 1985

[Assinatura]
Diretor Secretária Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-02/84 - fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, e Milton Lyra que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam em parte com ressalva aos não associados ; 11) Do Dia 29 de Julho : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula em questão para considerar a data 29 de julho como dia dos integrantes da categoria profissional, representada pelo Sindicato obreiro. Tal dia, todavia, não é reconhecidamente de feriado para a categoria; 12) Da Multa : por unanimidade, deferir a presente cláusula para fixar a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste dissídio, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade; 13) Do Processo Conciliatório: por unanimidade, deferir a presente cláusula para determinar que quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste dissídio, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas; 14) Do Prazo de Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, estabelecer como prazo de vigência deste Dissídio Coletivo o período de 1º/01/84 a 31/12/84. Custas pelas suscitadas revêis -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

EM BRANCO



293
8
[assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECIFE 02 de 10 de 1985
[assinatura]
Procurador Secretária Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-02/84 - fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,
calculadas sobre 20 (vinte) salários de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 27 de 06 de 1985.

[assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno.

EMERSON



294
20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, lido estes autos conclusos ao

Sr. JUIZ RELATOR

Recife, 02 de 10 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

À Secretaria Judiciária:

Notifiquem-se as empresas suscitadas
Edgar José da Fonte e Aluminal Quími
ca do Nordeste S/A., para falarem so
bre a petição de fls. 266 dos autos,
no prazo de 5 dias.

Recife, 07 de outubro de 1985.

Valmir de A. Lima
Juiz Relator

Lined writing area with horizontal lines.

Secretaria de Administração

Atividade exercida na empresa beneficiária
Para fins de fonte e destino
do imposto de renda... para fins de
pre a retenção de 15%. São dois autos,
no prazo de 30 dias.

EM

INCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

295
96

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA:
ESTRADA DE PIRAPAMA S/N - CABO - PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator nos autos do processo nº TRT- DC 01/85 entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELA NO EST:PE., suscitantes e INOFIL-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA E OUTRAS, Suscitados, na forma abaixo:


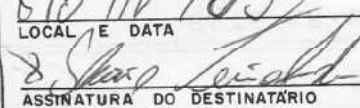

"À Secretaria Judiciária: Notifiquem-se as empresas suscitadas Edgar José da Fonte e Aluminal Química do Nordeste S/A., para falarem sobre a petição de fls. 266 dos autos, no prazo de 5 dias. Recife, 07 de outubro de 1985. as) Valmir A. Lima".

Obs: anexo cópia da petição referida no despacho supra.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu, datilografei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.


Diretor da Secretaria Judiciária

PR. 309

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Alameda Antunes do Madureira Bloco		
	ENDEREÇO	Estrada de Pirapama 51 m.		
	CEP	54.500	CIDADE	Cabo
			ESTADO	PE
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	581349 105		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO		
	LOCAL E DATA			
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO			
	ASSINATURA DO EMPREGADO			

7530-006-0410

DC-01/85

A6-105x148 mm

EM DESTINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

296

296

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: EDGAR JOSÉ DA FONTE
RUA LAURO DINIZ, nº 290 - PEIXINHOS
OLINDA - PERNAMBUCO-


ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator nos autos do processo nº TRT- DC 01/85 entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELA NO EST. PE., suscitantes e INOFIL-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA E OUTRAS, suscitados, na forma abaixo:

"À Secretaria Judiciária: Notifiquem-se as empresas suscitadas Edgar José da Fonte e Aluminal Química do Nordeste S/A., para falarem sobre a petição de fls. 266 dos autos, no prazo de 5 dias. Recife, 07 de outubro de 1985, as) Valmir A. Lima".

Obs: anexo cópia da petição referida no despacho supra.

oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu,
 datilografei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária,
 subscreve.


Diretor da Secretaria Judiciária

S.A.F.D. 830

 ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Sec. Judiciária - PRF - 4.ª andar</i>			
	ENDEREÇO: <i>Cam. do Arco - vert. -</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
			<i>870</i>	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Edgar Freire da Costa</i>			
	ENDEREÇO			
<i>R. João Diniz, nº 290</i> <i>Pureurus</i>				
CIDADE		ESTADO		
<i>Oliveira</i>		<i>PE</i>		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		

Mod. TRT 165 *DC-01/85*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição prof. nº 8758/
85

Recife, *16 de* *10* de *1985*

[Signature]
 Diretor da Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

297
295

EXM^o. SR. JUIZ VALMIR DE A. LIMA
DD. RELATOR DO PROCESSO DC-01/85

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 5ª REGIÃO

15 OUT 11 56 AM 008758

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

V. A.

Recife, 16.10.85

Valmir de A. Lima
Juiz Relator

Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE, por seu advogado abaixo-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo nº TRT-DC-01/85, tendo em vista o r. despacho de fls. 292, da lavra de V. Ex^ã. , vem, com a presente e no prazo concedido - 5 dias, expor e requerer o seguinte:

Tenta o sindicato suscitante, infantilmente, com os expedientes de fls. 263 e 266/278, alterar o conteúdo dos julgamentos proferidos pelo 6^o TRT, nos Dissídios Coletivos nºs 32/82 e 02/84.

Segundo o inusitado pronunciamento do ilustre Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado de Pernambuco, Senhor João Duda, que se investiu da competência que a lei atribuiu exclusivamente à Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, os empregados da empresa suscitada Edgar José da Fonte, integrariam a categoria profissional suscitante.

Tais expedientes, contudo, em que pese o conhecimento jurídico do seu subscritor, afrontam, a um só tempo, o direito estatal pátrio, como explicado no tópico 2.6 da defesa de fls. (v. item "ilegitimidade de parte"), e as sentenças normativas prolatadas nos dissídios acima referidos.

Indiscutível que, como fundamentado na contestação da suscitada Firma Indi

l.

EMERSON

829800 008228

CAIDEN 43-1511

CHIEF

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

198/8
296

F1s.02

vidual Edgar José da Fonte, os seus empregados não estão enquadrados nas categorias profissionais constantes da representação do sindicato suscitante, e por isso a presente ação coletiva está sendo exercida ilegitimamente.

Esse 6º TRT, aliás, nos julgamentos dos dissídios anteriores, contra os quais não houve recurso por parte do suscitante, acatando tais argumentos da suscitada, determinou a sua exclusão dos efeitos da sentença normativa, fazendo-o ainda com base nos pareceres da ilustrada Procuradoria Regional.

As decisões proferidas nos citados dissídios (v. cópias nos autos e o expediente anexo), sem discrepância de votos, já expressam, definitivamente, o entendimento do 6º Regional acerca dessa discussão.

Merece transcrever, a propósito, o voto do ilustre Juiz Relator do DC-02 / 84, Dr. FRANCISCO FAUSTO, que serviu de base à fundamentação do acórdão:

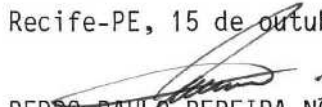
"Acolho a preliminar de extinção do processo em relação às empresas contestantes (Empresa Individual Edgar José da Fonte e Empresa Aluminal Química do Nordeste), porque contra elas o Suscitante não tem qualidade para agir desde que os seus empregados não pertencem à categoria profissional representada no dissídio coletivo e por isso, em relação a essas empresas, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Aguarda a peticionária, portanto, que o Eg. 6º Regional, no julgamento do presente dissídio (Proc. 01/85), mantendo o seu entendimento já expresso nas decisões dos Processos DC-32/82 e 02/84, declare a extinção do processo em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte.

Requerendo a juntada desta aos autos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 15 de outubro de 1985.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584
Adv.

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

EMERANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT - DC - 02/84.

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitado : INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA E OUTRAS (24).

Acórdão - EMENTA:

DC. O piso salarial se insere no contexto das negociações coletivas como instrumento eficaz de combate à dispensa imotivada - ou por razões de economia - contra a relevância do fato social e é este o princípio de juridicidade mais compatível com o objeto da sentença normativa.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco contra INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA E OUTRAS (24).

O presente dissídio contém reivindicações

EL PASO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

- 2 -

Acórdão — Continuação —

dicações sobre; piso salarial, abono de falta a estudante, garantia de emprego à gestante, equipamentos de proteção individual, anotações da CTPS, demissão por justa causa ou falta grave, perícias, homologação de rescisão de contrato de trabalho, contribuição assistencial, multa e prazo de vigência.

Cópia de ato da Assembléia Geral Extraordinária - às fls. 06.

A Procuradoria Regional opina, preliminarmente, em face da devolução das três notificações pelo pronunciamento do suscitante a respeito.

É o relatório.

V O T O:

Acolho a preliminar de extinção do processo em relação as empresas contestantes (Empresa Individual Edgar José da Fonte e Empresa Aluminal Química do Nordeste) porque contra elas o Suscitante não tem qualidade para agir desde que os seus empregados não pertencem à categoria profissional representada' no dissídio coletivo e porisso, em relação a essas empresas, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo porisso, de apreciar as demais preliminares arguidas pelos Suscitados que contestaram.

No mérito, passo a decidir:

Da remuneração:

O que se pede é a remuneração acrescida de novos' valores monetários nos termos da legislação vigente. Defiro.

Do piso salarial:

Muito embora jurisprudência predominante no sentido de considerá-lo inconstitucional (Supremo Tribunal Federal), é certo que a rotina das negociações entre as partes, em acor -

298
300
8

EMERSON



Acórdão — Continuação —

dos coletivos e convenções coletivas, tem consagrado essa cláusula amplamente aplicável a diversas categorias. Defiro.

Abono de falta de estudante:

Também nessa hipótese o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional as reivindicações dos trabalhadores; mas é certo que essa inconstitucionalidade não convence e de outro lado a cláusula se compatibiliza com o interesse público do sistema educacional brasileiro. Defiro.

Garantia de emprego à gestante:

É cláusula já deferida amplamente pelos Tribunais trabalhistas. Defiro.

Equipamentos de proteção individual:

A cláusula está de acordo com os princípios que regem a medicina e segurança de trabalho. Defiro.

Anotação de CTES:

A cláusula não inova a legislação pertinente. Defiro.

Demissão por justa causa e falta grave:

É relevante para o empregado o conhecimento dos motivos que levam o empregador puni-lo disciplinarmente inclusive com a dispensa. Defiro.

Das perícias:

A matéria é regulada por lei e a parte pode indicar assistente de perito da homologação da rescisão do contrato de trabalho. A cláusula é discriminatória. Indefiro.

Da contribuição assistencial:

Sem ressalva porque toda categoria será beneficiada pelo dissídio. Defiro.

Do dia 29 de julho:

Mas esse dia será de atividades normais a que se

213/11
299
96
301/6

EMERSON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 4 -

Acórdão - Continuação -

obriga o empregado. Defiro.

Da Multa:

Defiro.

Do Processo conciliatório:

É certo, no entanto, que a cláusula não tem maior relevância como objeto de dissídio. Defiro.

Do Prazo de vigência:

Estabeleço a vigência de 1º/01/1984 a 31/12/1984.

Defiro.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às empresas contestantes Empresa Individual José da Fonte e Empresa Aluminal Química do Nordeste, argüida pelas mesmas, nos termos do artigo 267- VI do CPC; preliminarmente, ainda, por unanimidade, julgar prejudicadas as preliminares de coisa julgada, representação irregular e inexistência de assembléia, argüidas pelas suscitadas contestantes acima referidas. MÉRITO: julgar - procedente em parte o presente dissídio em relação às suscitadas revéis a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1) Da Remuneração: por maioria, deferir a presente cláusula para estabelecer que as empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 01 de janeiro de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 01 de julho de 1983 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 74,8 (setenta e quatro vírgula oito), baixado pela Resolução nº PR - 39183 de 07.12.83, da Fundação Insti

EMERSON



Acórdão — Continuação —

tuto Brasileiro de Geografia e Estatística; para os empregados admitidos após 01 de julho de 1983, a correção de que trata a presente cláusula, será calculada na forma do artigo 33 do Decreto-Lei 2065/83; todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.07.83, serão deduzidos da elevação salarial prevista nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso XIII da Instrução Normativa 01 do Egrégio TST, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a Julgava prejudicada; 2) Do Piso Salarial: por unanimidade, deferir a presente cláusula para estabelecer que fica elevado o piso salarial da categoria profissional para CR\$70.080,00 (setenta mil e oitenta cruzeiros), que será reajustado em 1º de julho de 1984, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês; a despeito da menção feita ao valor mensal do Piso, o salário será pago, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados; 3) Do Abono de Falta de Estudante; por unanimidade, deferir a presente cláusula a fim de determinar que é facultado ao empregado - estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 02 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas; 4) Garantia de Emprego à Gestante: de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para estabelecer que as empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias após o tér-

EMERSON



Acórdão — Continuação —

mino do período de afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado; 5) Dos Equipamentos de Proteção Individual: por unanimidade, deferir a cláusula em questão a fim de determinar que as empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.); as substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado; 6) Das Anotações de CTPS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para determinar que as empresas deverão anotar, nas CTPSs dos respectivos empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.) e/ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa; 7) Da Demissão por Justa Causa ou Falta Grave: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula em questão a fim de estabelecer que a empresa que demitir o empregado por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo; 8) Das Perícias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a presente cláusula; 9) Da homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a presente cláusula; 10) Da Contribuição Assistencial: por maioria, deferir a presente cláusula para determinar que as empresas obrigam-se a descontar, no mês de janeiro de 1984, e apenas neste, a importância de CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros) de cada empregado beneficiado com este dissídio, em favor do Sindicato obreiro, a título de verba assistencial, contra o voto dos Juízes Revisor, Manoel de Barros e Milton Lyra que, de acordo com o parecer da

EMERSON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 7 -

Acórdão - Continuação -

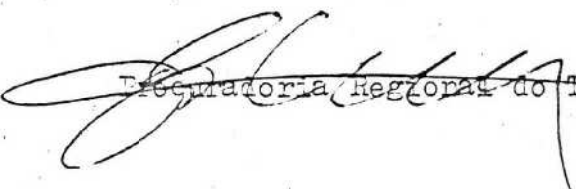
Procuradoria Regional, a deferiam em parte com ressalva aos não associados; 11) Do Dia 29 de Julho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula em questão para considerar a data 29 de julho como dia dos integrantes da categoria profissional, representada pelo Sindicato obreiro. Tal dia, todavia, não é reconhecidamente de feriados para a categoria; 12) Da Multa: por unanimidade, deferir a presente cláusula para fixar a multa de CR\$200,00 (duzentos cruzeiros) no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste dissídio, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade; 13) Do Processo Conciliatório: por unanimidade, deferir a presente cláusula para determinar que quaisquer dúvidas, com controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste dissídio, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas; 14) Do Prazo de Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, estabelecer como prazo de vigência deste Dissídio Coletivo o período de 1º/01/84 a 31/12/84. Custas pelas suscitadas revéis calculadas sobre 20 (vinte) salários de referência.

Recife, 27 de junho de 1985.

Clóvis Valença Alves - Presidente
do TRT da Sexta Região.

Francisco Fausto - Juiz Relator

ciente:


Procuradoria Regional do Trabalho

TRT Mod. 12
jca.

EMERSON CO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

306

306

TRT - DC Nº 02/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUBCITADO : INOPIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS (24)

PROPOSTA : RECURSO - PE

Parecer

I - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco instaurou o presente DC contra a Inopil - Indústria de Óleos e Fibras Ltda. e outras (24), com as solicitações da representação de fls. e explícitas feitas na audiência de instrução do DC.

II - Na referida audiência apenas compareceram 2 empresas: a Edgar José da Fonte e Alumina Química do Nordeste Ltda..

III - A Empresa Individual Edgar José da Fonte apresentou a contestação de fls. 51/67. A Empresa Alumina Química do Nordeste contestou o DC - fls. 118/119, acrescentando que se desiste da defesa feita pela Empresa Edgar José da Fonte.

IV - A Empresa Alumina Química do Nordeste apresentou a contestação de fls. 120/121 em sua fábrica e fls. 122/123 em sua fábrica de construção de hipoclorito de cálcio. Não foi decidido o respeito de quem vencer ou não a vitória. Mas, falando em razões finais a Alumina não alegou a respeito. Assim, neste momento, a matéria não recebe manifestação.

V - Três empresas: Burlington Química S/A., Destilarias e Usina Água Branca e Indústria de Óleos Vegetais não foram notificadas devidamente - as notificações necessárias foram devolvidas

-1117-17

EMERSON



30/1
30/7
6

devolvidas pela Empresa dos Correios. As Empresas, na condição, estão excluídas do presente DC.

VI - O Sindicato Suscitante pede a aplicação do presente DC às empresas réveias. Existem empresas réveias, 3 empresas são excluídas, por não terem sido notificadas e apenas 2 vieram a Juízo, defendendo-se.

que fazer, quanto às empresas que devidamente notificadas, preferiram silenciar?

No caso, não há dúvida, a aplicação da revelia é medida legal necessária.

Se as 2 Empresas Contestantes não houverem comparecido, arguindo o que entendem de Direito, o assunto pertinente às mesmas seria apreciado neste processo?

Opinando pela aplicação da revelia solicitada. Os efeitos da revelia serão apreciados na penúltima ite. certa p. 10.º par.

VII - Apreciando as preliminares arguidas pelas litigantes:

a) pois fundada - não tem razão no suscitado. No DC nº 32/82 foi decidido pelo Agrégio TRT - 6ª Região que "o poder de representação do Sindicato que instaura o dissídio se restringe aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, não alcançando empregados de empresas que não se enquadram na categoria econômica correspondente, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada" - e "por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato Suscitante, arguida pela empresa industrial Aggra José de Faria, sendo indeferida a representação do Sindicato".

Em virtude do precedente supra citado, a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato Suscitante, arguida pela empresa industrial Aggra José de Faria, deve ser rejeitada.

b) Representação Irregular - Inexistência de representação.

No presente não há nos autos prova de que os empregados do Sindicato... (text is very faint and partially obscured)

EL BLENCO



308/70

profissional - e sendo suficiente que a Assembleia Geral tenha sido realizada com a maioria legal necessária.

Preliminar que deve ser rejeitada.

c) Falta de prévia negociação -

O presente DC envolve matéria peculiaríssima e não devamos desprezar a presente preliminar. O Sindicato Unicamente não chamou as Empresas que deseja ver os empregados com pertencentes à sua categoria profissional. Estabeleceu a Convenção Coletiva de Fls. com as Empresas que já vinha sempre se compondo, a menos que nosso entendimento resulta do documento de fls. 117, do an. Delegado Regional do Trabalho que informa não ter sido a Empresa Siga S e só de Fente sido chamada pelo Sind. suscitante para a reunião suscitadora e pela falta de prova, no presente processo, de que houve negociação, ou tentativa de negociação. Não existe prova de prévia negociação. Há ofensa ao § 4º do art. 316 da CRT - "nem a propositura de dissídio relativo de natureza econômica será admitida sem que se esgotarem as medidas preliminares de conciliação de convenção de acordo com o parágrafo anterior." O Sind. suscitante não fez prova de tal fato.

Opinamos pela extinção do processo, em julgamento de mérito, por inépcia de petição inicial, que não está acompanhada de prova de prévia negociação.

Este preliminar também se aplica às Empresas contestantes e às Empresas Réveias.

d) Caso o Egrégio TRT entenda de modo divergente

de quanto se prescreve, pedimos ao Sr. Juiz Relator que se pronuncie sobre o assunto.

Respeitosamente,
O Juiz Relator,
Dr. [nome]

O Juiz Relator, Sr. [nome], em seu voto de [data], em sua Relatoria, deixou explicita a hipótese em apreço. O Sr. Juiz Relator acolheu a pretensão da parte ilegítima para adotar as medidas em questão no presente DC. O caso se repete. Lembramos, Sr. Juiz Relator, que o [nome] é [nome].

De [nome] resulta a [nome] [nome] e desta categoria surge a categoria profissional. É o sentido do sindicalismo brasileiro. Quando a Empresa possui mais de [nome]

EL PASO



309/8

uma atividade, o seu enquadramento deve ser feito por sua atividade preponderante, com exceção de categorias diferenciadas.

Em se tratando de Sindicato Suscitante é necessário de escolher os Empregados, não mais que os associados os seus empregados.

que desaja o Sindicato Suscitante?

que admissões a lei, em matéria dos empregados do Sindicato?

Não fez as solicitações necessárias.

Atendendo ao plano nome do Sindicato, que se refere à sua categoria profissional se prende ao Grupo 104 - Indústria nas Indústrias químicas e farmacêuticas - apenas ao 3º sub-grupo - Trab. na Indústria de preparação de óleos vegetais - e ao Sub-Grupo - Trab. na Indústria de Sabões e Velas.

O Sindicato Suscitante, a esse teor, não abrange todo o Grupo 104 de que trata o art. 577 de CLT, não devendo, no caso, prevalecer o entendimento de que os Sindicatos se formam para a representação de atividades ou profissões similares ou conexas. As Empresas que compareceram à audiência de instrução demonstram que descontam as contribuições sindicais devidas tanto para Federação das Indústrias, quanto para a Federação dos Trabalhadores na Indústria, e, se os seus empregados não têm Sindicato próprio, não cabe a outro Sindicato de Trabalhadores agir em Juízo, mas à referida Federação de Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco.

Os Empregados das Suscitadas Contestantes não se enquadram na atividade necessária para serem abrangidos pelo Sindicato Suscitante.

"Logo, não há como dar origem ao grupo, que é qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais e da permanência dos empregados, a ser admitido, em matéria de admissões a lei, em matéria dos empregados do Sindicato, art. 577, VI do CLT) em virtude de ver anterior no julgamento 44-33 de 32/02. O Órgão Suscitante é parte ilegítima "na causa" com delegação à contestante a "causa suscitadas" - textual, fls. 59 - defesa da Empresa Edgar José de Faria Arguição, que acolhemos, quanto às Empresas Contestantes."

O pedido deve ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, com a fundamentação acima exposta, tal qual, em razão da relação de subsidiariedade.

EL PASO



308

3/10/8

VIII - Ainda, quanto à extensão da Convenção, preferimos entender o posicionamento do Sindicato, aceitando a sua forma de agir. Não seria obrigar as Empresas ao cumprimento de cláusulas da convenção coletiva ou acordo coletivo - deseja que as cláusulas conciliadas, sirvam como petição inicial do DC.

Rejeitamos a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, arguida pelas Suscitadas Contestantes, entendendo que "o pedido de extensão de cláusulas de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível".

IX - Não reconhecemos o sindicato suscitante como litigante de Má-Fé. Todas as circunstâncias consideradas pela Empresa Edgar José da Fonte como razões legais para o enquadramento nos arts. 16/18 do CPC, não devem constituir a situação invocada, pois, surgiram de entendimento próprio do Sindicato e desejo maior de defesa em favor de sua Categoria Profissional.

X - Caso a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, por falta de prova de negociação coletiva seja rejeitada, a revisão a ser aplicada às Empresas Réveis, prevalecerá.

Ante o exposto, oficiamos no mérito:

O presente DC deve ser julgado procedente, em parte, quanto às Empresas Réveis, obedecendo as seguintes cláusulas, -

1) Das Contratantes. Não há contratantes. Trata-se de um DC que está sendo julgado. Não deve proceder a presente cláusula.

2) Da remuneração - A Justiça do Trabalho não pode apreciar cláusula pertinente à remuneração. Os empregados já têm sua remuneração - e a este, a Lei só permite o reajustamento contratual, que é imperativo legal, aplicação do INPC mês a mês - disposto conforme a Lei 2065/83 - o que torna a presente cláusula prejudicada, que assim deve ser julgada.

3) Do Piso Salarial -

Não existe piso salarial a ser aplicado, a cláusula não deve proceder. E quanto à forma de pagamento mês a mês - desde que reflète o sentido da Lei, ítem que ficar prejudicado.

4) Do Abono à Falta de Estudante - cláusula que

EMERSON



392
392/70

é julgada inconstitucional pelo Colégio Supremo Tribunal Federal. Não deve proceder.

5) Da Garantia de Emprego à Gestante -

"As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias após o término do período de afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado".

Discordamos pela procedência da cláusula. Aguardamos em certa jurisprudência o respeito.

6) Dos Equipamentos de Proteção Individual -

Os empregados têm o direito pleiteado na presente cláusula. Cláusula que pode proceder; todavia ante o parecer emitido por nós assumido, a cláusula deve ser julgada prejudicada.

7) Das Anotações de CTPS - representa o sentido da Lei. Deve ser julgada prejudicada.

8) Da demissão por justa causa ou falta grave -

"... a empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá justificá-lo das razões, por escrito".

A cláusula é significativa. Não ofende qualquer lei. Deve proceder.

9) Das Perícias -

A cláusula reflete uma intromissão indevida do Sindicato. Consideramos que não existe razão para a determinação da licitude - ... e para tanto os membros designados para a sua execução... Cláusula que não deve proceder.

10) Da Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho -

Discordamos da presente cláusula. O sindicato brasileiro não é obrigatório. Não deve haver discriminação entre empregados sindicalizados e não sindicalizados.

Cláusula que não deve proceder.

11) Da contribuição assistencial -

Discordamos pela procedência, em parte, da presente cláusula. A autorização de pagamento foi dada pela Assembleia Geral -

JK

EMERSON



312
8

mas deve ser obrigatória nos sindicalizados, ficando os não sindicalizados com o direito de contrariedade no prazo legal de 10 dias, a contar da publicação do acórdão, e esta publicação sobrevirá em 15 de março para a data de desconto a ser feito, o desconto de 1500,00 de cada empregado deverá ser feito, a partir de 1º mês, após a publicação do acórdão do presente DO.

12) Do art. 2º do artigo -

a cláusula deve proceder, nos termos solicitada.

13) Do artigo -

a cláusula pertinente à multa deve ser feita conforme jurisprudência do nosso Egrégio TRT - nos seguintes termos: "Nos casos de descumprimento de cláusula de presente DO por parte dos empregadores a relativa penalidade de multa de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 do salário referencial vigente na lei, a qual revertida em favor do empregado".

14) Do prazo de vigência -

o presente DO só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984 e conforme o art. 147 da CLT, letra a - a vigência deve se iniciar na data do ajuizamento - não existe entre as partes acordo, convenção ou sentença normativa em vigor. Todavia, não deve ser dado mais que o pedido. O ajuizamento tendo ocorrido a 29 de dezembro de 1983 e o pedido se prendendo à data de 1º de janeiro de 1984.

O presente DO deve vigor de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1984.

III - O nosso Egrégio TRT rejeita a preliminar e a extinção do processo, seu julgamento no mérito, não reconhecendo o Sindicato Sincianense como o representante legítimo para sustentar as pretensões, no mérito, spinulos que sejam as mesmas circunstâncias conforme o nosso parecer, no mérito, quanto às Empresas Revis. É o parecer.

Recife, 19 de abril de 1984

Antônio Carlos F. Costa

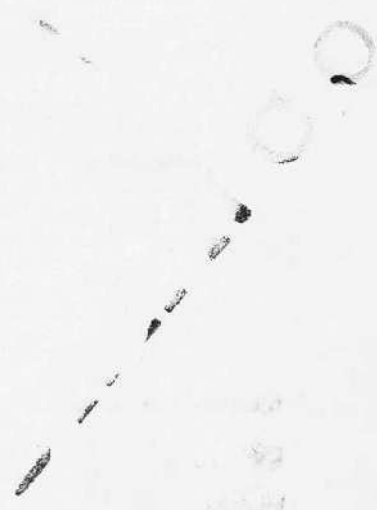
Maria Theresinha Siqueira de A. Costa
Procuradora Regional

dvf/

UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY
221000 33111 10021

AUG 19 1964

E-11





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

313/85

313/85

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de fls. 292, foram notificadas as firmas Aluminal Química do Nordeste S/A e Edgar José da Fonte (fls. 293/294), tendo apenas a última se pronunciado, conforme se vê às fls. 295/310.

Recife, 06.11.85

[Assinatura]
Diretor de Registro Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as seguintes conclusões:

Sr. Juiz Relator

Recife, 06 de 11 de 1985

[Assinatura]
Diretor de Registro Judiciário

À
douta Procuradoria Regional
Recife, 06.11.85

[Assinatura]
Valmir de A. Lima
Juiz Relator

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 5ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho

Recife, 05 de 11 de 1985

eej

Entregue nesta data, o presente processo a

Procurador *Overaldo Gaspar*

Recife, 07 de 11 de 1985

uy



314/85
P/S

TRT - DC Nº 01/85

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS (47)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

1. Opinamos, em primeiro lugar, pela homologação da desistência do D.C. em relação as empresas Indústria de Óleos Vegetais Ltda. Indústria de Detergente do Nordeste Ltda., QUOSA - Química Industrial do Nordeste S/A., Sintas Leão Indústria e Com. Ltda. e R. Montegano - Sintas e Sintas, conforme declaração constante da Ata de fls. 113.

2. As fls. 113 a Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda., manifestou-se "pela ratificação" da Convenção Coletiva celebrada na Delegacia do Trabalho... acostada aos Autos" (fls. 15).

Como a Justiça do Trabalho não deve se expressar para ratificações de Contratos Coletivos, entendemos que o pedido deve ser recebido como de conciliação judicial, nos termos do documento de fls. 15.

E, neste aspecto, somos pela homologação.

3. As alegações constantes das petições de fls. 263, 266, 271 e respectivos documentos, não alteram a conclusão do julgado.

4. Passemos a análise das preliminares.

4.1 *CC* As empresas Edgar José da Fonte, Shell Química do Nordeste Ltda., Usina Água Branca S/A. e Óxidos do Nordeste S/A. pedem a exclusão por ser "parte ilegítima ativa" porque não representa os empregados da suscitante" (fls. 121).

No tocante as empresas Edgar da Fonte e Alumina Química, ratificamos o contido no parecer constante de fls. 221.



315/10
310/8

221/222.

O mesmo prevalece para a Shell, que, sequer, possui aqui atividade industrial. Daí porque está vinculada ao Comércio Atacadista.

A Usina Água Branca não poderia ter como atividade econômica preponderante a preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, o mesmo ocorrendo com a empresa Óxidos do Nordeste S/A. (fls. 255/261).

Diante do exposto, deve ser acolhida a preliminar, em relação as empresas acima discriminadas, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. >>

4.2. Sem efeito a segunda preliminar constante da defesa de fls. 151, porque houve julgamento do D.C. 02/34.

4.3. Não há de falar-se em coisa julgada. Ressalte-se, antes de mais nada que existem outras empresas além da contestante. Inclusive, que não compareceram para defender-se.

No mais, reportamo-nos ao parecer de fls. 193.

4.4. Não obstante a regra do art. 616 da CLT, temos como inócua a exigência.

Se há predisposição para negociação, esta poderá ser exercitada agora, na esfera judicial.

4.5. "O quorum também não foi irregular". A Assembléia, em segunda convocação, cujo percentual de comparecimento leva em conta os presentes.

4.6. Reconhecemos também o defeito da petição inicial. Sua Ateonia porém não conduz ao indeferimento.

4.7. Quando a petição inicial refere-se a condenação e extensão, quer incorporar ao pedido as cláusulas conquistadas através do contrato coletivo, mudando a fonte de produção normativa. É verdade, no caso, ^{a sentença} é constitutiva, jamais condenatória.

Imprevisões reparáveis.

5. Analisemos agora as cláusulas do Contrato Coletivo de fls. 15, a partir do item 4, que corresponde efetivamente ao pedido inicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Remuneração



316
2
317
8

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Remuneração

4.1 "As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 01.01.85, uma correção do valor monetário dos respectivos salários, vigentes em 01.07.84 (início da vigência do último reajuste semestral), segundo as diversas faixas dos salários e cumulativamente, como previsto, no art. 2º da Lei 7.238/84, mediante aplicação do percentual e critérios seguintes:

a) Os empregados que, presentemente, percebem até 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo, farão jus ao reajuste correspondente à aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) - INPC do mês de janeiro/85 cf. Res. da Fundação IBGE - sobre o salário percebido em 01.07.84;

b) Os empregados que presentemente percebem acima de 5 (cinco) salários mínimos, farão jus ao reajuste na forma prevista no inciso II do art. 2º da Lei 7.238/84.

4.2 c) Para os empregados admitidos após 1º de julho de 1984, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei 7.238/84.

4.3 d) Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.07.84, serão deduzidos da elevação salarial prevista na cláusula 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das Alíneas "a" a "e" do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do ^{ex} TST. //

A presente cláusula altera o art. 2º da Lei nº 7.238/84 para beneficiar, com o INPC integral, empregados que percebem até 5 (cinco) salários mínimos (e não três). E, o percentual de 0.3 do INPC, só para os empregados que percebam acima de 5 (cinco) salários mínimos (e não acima de três).

Cláusula benéfica e que, no nosso entendimento, não compromete a política de controle e de planejamento de governo. Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Piso Salarial

5.1 Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para R\$ 210.000 (duzentos e dez mil cruzeiros), que será reajustado em 1º de julho de 1985, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês.

5.2 A despeito da menção feita ao valor mensal do



312
318

Piso, o salário pago, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitadas, no entanto, os direitos dos atuais empregados."

Importante a alteração do piso salarial. Talvez mesmo com o reajuste, ainda esteja menor do que o salário mínimo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Abono de Falta de Estudante

6.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique a empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado, comprovar a realização do exame, no prazo de 72 horas."

Não obstante a orientação do S.T.F., corresponde a um direito da classe, deferido no D.C. nº 02/84 (fls. 287).

CLÁUSULA QUARTA - Da Garantia de Emprego à Gestante

7.1 "As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias após o término do período de afastamento compulsório salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado."

Estabilidade decorrente do mandamento constitucional. É mais, proviniante da cláusula 4ª do D.C. 02/84 (fls. 288).

CLÁUSULA QUINTA - Dos Equipamentos de Proteção Individual

8.1 "As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamento de proteção individual (E.P.I.).

8.2 As substituições do E.P.I., também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado."

Preexistente, nos termos da cláusula 5 do D.C. 02/85 (fls. 288).

CLÁUSULA SEXTA - Das Anotações de CTPS



318
319

CLÁUSULA SEXTA - Das Anotações de CTPS

9.1 "As empresas deverão anotar, nas CTPS dos seus empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, (C.B.O) e/ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa."

Reivindicação correspondente àquela deferida por esse Eg. Tribunal (fls. 288).

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Demissão por Justa Causa ou Falta Grave

10.1 "A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo."

Reivindicação que vem sendo repetida em vários Dissídios. Aliás, deferida no D.C. 02/84 (fls. 289).

CLÁUSULA OITAVA - Das Perícias

11.1 "Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o Sindicato Obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento."

Mudamos o entendimento (v. parecer fls. 177). Poderá o Sindicato muito bem acompanhar os peritos da D.R.T. Para tanto, deverá ele designar pessoa habilitada - se quiser ver cumprido o objetivo desejado. Achamos inclusive salutar, como veículo de fiscalização. Não nos impreciona o fato de inexistir previsão legal, porque se trata de dissídio coletivo de natureza econômica.

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA NONA - Da Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho

12.1 "Nas homologações de Contrato de Trabalho de empregados não associados ao Sindicato representativo da categoria profissional, pagará a empresa a taxa de expediente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)."

O Sindicato tem obrigação de prestar assistência a todos membros da categoria - associados ou não.

Não basta a contribuição compulsória, o desconto social e o desconto assistencial?.

Nos termos do parecer de fls. 197, somos pelo



319/70
308

indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Contribuição Assistencial

13.1 "As empresas obrigam-se a descontar, no mês de janeiro de 1985, e apenas neste, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) de cada empregado beneficiado com este acordo, em favor do Sindicato obreiro, a título de verba assistencial."

Somos pelo deferimento, desde que conste o prazo de 10 dias para os não associados se manifestarem.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Do Dia 29 de Julho

14.1 "Considera-se a data 29 de julho como dia dos integrantes da Categoria Profissional, representado pelo Sindicato obreiro. Tal dia, todavia não é reconhecimento de feriado para a categoria." //

Mesmo que objetivamente não traga conseqüências, somos pelo deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Das Mensalidades

15.1 "As empresas obrigam-se a recolher ao Sindicato obreiro, até o dia 15 do mês subsequente, as mensalidades recolhidas de seus empregados associados.

15.2 quando o pagamento das mensalidades for recolhido ao Sindicato obreiro posterior a essa data será ele acrescido de 10% sobre seu valor."

A cláusula fere o disposto no artigo 545 da CLT. O desconto só poderá ser procedido quando o empregado autorizar. Direito intransferível, a nosso ver.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Do Fardamento

16.1 "As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes, obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente.

16.2 Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme".

Somos pelo deferimento. Cláusulas idênticas vêm sendo acolhidas por esse Mg. Tribunal.



320/80
2/8

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Da Multa

17.1 "Fica fixada a multa de R\$1.000,00 (um mil cruzeiros) no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso de infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade".

Somos pelo acolhimento, parcial da presente cláusula, excluindo-se a sanção prevista para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Do Processo Conciliatório

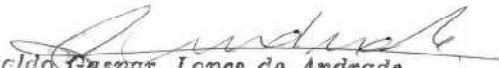
18.1 "Quaisquer dúvidas, controvérsias, ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos Órgãos jurisdicionais trabalhistas".

Nada a opor. Reproduz a norma consolidada. *

Somos pela procedência parcial da ação coletiva nos termos deste parecer, substituindo-se as expressões Convenção e Acordo Coletivo por Dissídio Coletivo, aplicando-se os seus efeitos às empresas revéis.

É o parecer.

Recife, 14/novembro/1985


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho 6.ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVRARDI DE GASPAR DE ANDRADE
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 27 de M de 1985

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

321/80
322/80

Def. Proc. DE-01/85

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 27 DE novembro DE 1985

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

VISIO, AO SR. REVISOR

Recife, 07/01/85

[Assinatura]
RELATOR

**AO SPO, PARA INFORMAR SE O DC -
02/84 TRANSITOU EM JULGADO.**

Recife, 09.12.85

[Assinatura]
Valmir de A. Lima
Juiz Relator

Informo a
V. Exa. que o Proc. TRT-DC
02/84, encontra-se no
Arquivo Geral do TRF
desde 08/10/85.

Recife, 10/12/85
Cláudio
S.C.P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Luiz Relator

Recife, 10 de Maio de 1985

Alcides
Diretor do S. & P.

Visto ao Juiz
07/01/86

Visto, a Secretária
Recife, 20.01.86

Henrique Maranhão
Dir. do TPI RJ RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

322
322/0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/85

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Sá Barreto, Francisco Solano, Clodomir Tavares, Ramiro Oliveira, Joezil Barros e Hélio Coutinho Fº, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Juiz Relator.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 06 de 02 de 1986.

[Assinatura]
Secretário do Tribunal - Pleno

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A o Juez Relato

RECIFE DE Janeiro DE 1986
Carlos d' Araujo Lima
Secretario do Tribunal
TRT - 6a. Regiao

(mirrored text bleed-through from the reverse side of the page)

JUNTADA

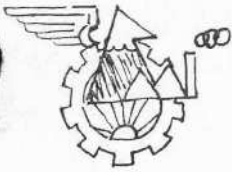
NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO mat. n.º 1021/86

RECIFE DE Janeiro DE 1986
Carlos d' Araujo Lima
Secretario do Tribunal
TRT - 6a. Regiao

1986 50 30

1986



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

FOLHA _____

FOLHA Nº _____

323/6

OFÍCIO N.º _____

Exm^a. Sr. Dr. Juiz- Relator do Proc. TRT-DC- Nº 01/85.

N.A. 07.02.86

Valmir de A. Lima
Juiz Relator

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos/ do Proc. TRT-DC- Nº 01/85, em que é suscitante o Sindicato peticiônário e suscitados Inofil - Industria de Óleos e Fibras LTDA e outras (47), vem, por seus Advogado e Presidente, infra assinados, requer a V. Ex^a. a juntada aos autos de cópia autêntica da Carta de reconhecimento sindical, datada de 03/Julho/de 1952, provando o que / já é óbio, inclusive público e notório, ou seja, que o Sindicato // peticionário representa a Categoria Profissional dos que trabalham nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado de Pernambuco, sendo, assim, parte ativa legítima.

Pede deferimento

Recife, 07 de Fevereiro de 1986.

Odir Coêlho Pereira da Silva

= Advogado =

José Gonçalo de Santana

= Presidente =

324
B

[Handwritten signature]

O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FAZ SABER a quantos esta CARTA se refere, atendendo ao que requerem a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E DERIVADOS DO RECIFE

com sede em RECIFE no ESTADO DE PERNAMBUCO

aprovar os respectivos estatutos e reconhecê-la sob a denominação de

SINDICATO DOS TRABALHADORES P.E. INDUSTRIAIS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SALGOS E VELAS, DE RECIFE

como sindicato representativo das correspondentes categorias profissionais -
1º Grupo - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
na base territorial do Município de Recife

com sede em Recife no Estado de Pernambuco de acordo com o regime instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

E, para firmeza, mandou passar a presente CARTA, que vai por ele assinada.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1952

[Handwritten signature]

[Faint text and signature at the bottom of the page]

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Referência: Processo n. MTIC. 220.413 de 19 22

Pagou Cr\$ 200,00 de sêlo, conforme consta da averbação feita pela Recebedoria do Distrito Federal na guia expedida por este Departamento e arquivada no competente processo, de n. 20.413 de 15. 12

Em 2 de Junho de 19 22
Linda Badie
(CARGO DO SERVIDOR)

A presente CARTA fica registrada no livro de número vinte (20) _____, ns. citadas e um (81)

Em 2 de Junho de 19 22
Linda Badie
(CARGO DO SERVIDOR)

Confere
Amalea de M. T. P.
DIRETOR DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA SINDICAL

Visto
Roberto M. T. P.
DIRETOR GERAL

A P O S T I L A

Em despacho expedido no processo MTIC 160.422/68, o então Sr. Ministro, concedeu ao beneficiário dos Trabalhos nas Indústrias, as seguintes indenizações para fins indenizatórias do pagamento de Alíquotas Vegetais e Animais e de Salto e Velas de Indústria, extirpação de sua base territorial a todo o País de Território, sendo feitas as devidas anotações no Livro nº 20.

De 21 de outubro de 1986

Alcides F. de A.
Diretor do D.C.A.S.

VISTO

Adyris de A. M.
Diretor Geral do D.N.T.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
conforme original Doc. #
06 FEV 1986



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/85

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Sá Barreto, Francisco Solano, Clodomir Tavares, Joezil Barros, Ramiro Oliveira e Hélio Coutinho Fº resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência em relação às seguintes empresas: Indústria de Óleos Vegetais Ltda, Indústria de Detergente do Nordeste Ltda, QNOSA-Química Industrial do Nordeste S/A, Tintas Leão Indústria e Comércio Ltda e R. Montesano - Tintas Wanda; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de suspensão do processo por já haver sido julgado o DC-02/84, arguída pela empresa individual Edgar José da Ponte; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguída pelas suscitadas; por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, indeferimento do DC por prévia negociação e de irregularidade de assembléia (quorum insuficiente), arguídas pelas suscitadas. Mérito: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Da Remuneração: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 01.01.85, uma correção do valor monetário dos respectivos salários, vigentes em 01.07.84

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

527
326
8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. Nº TRT - DC-01/85

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

(início da vigência do último reajuste semestral), segundo as
diversas faixas dos salários e cumulativamente, como previsto no
art. 2º da Lei 7.238/84, mediante aplicação do percentual e cri-
térios seguintes: a) Os empregados que, presentemente, percebem
até 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo, farão jus ao rea-
juste correspondente à aplicação do percentual de 75% (setenta e
cinco por cento) - INPC do mês de janeiro/85 cf. Res. da Funda-
ção IBGE - sobre o salário percebido em 01.07.84; b) Os emprega-
dos que, presentemente, percebem acima de 5 salários mínimos, fa-
rão jus ao reajuste na forma prevista no inciso II do art. 2º da
Lei 7.238/84; c) Para os empregados admitidos após 1º de julho
de 1984, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada
na forma do art. 5º da Lei 7.238/84; d) Todos os aumentos, com-
pulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedi-
dos pelas empresas a partir de 01.07.84, serão deduzidos da ele-
vação salarial prevista na cláusula 4.1, ressalvadas, entretan-
to, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso XII,
da Instrução Normativa nº 01 do Colendo TST; Cláusula 2ª - Do
Salário Normativo: por unanimidade, indeferida; Cláusula 3ª - Do

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

329
B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 03

PROC. Nº TRT - DC-01/85

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal,

Abono de Falta de Estudante: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida, vencido o Juiz Duarte Neto que a indeferia: "É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1ª e 2ª graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa, por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado, comprovar a realização do exame, no prazo de 72 horas" ; Cláusula 4ª - Da Garantia de Emprego à Gestante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias após o término do período de afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado"; Cláusula 5ª - Dos Equipamentos de Proteção Individual: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamento de proteção individual (E.P.I.). As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decor-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

329
327
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 04

PROC. Nº TRT - DC-01/85....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, rido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado"; Cláusula 6ª - Das Anotações de CTPS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empresas deverão anotar, nas CTPS dos seus empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, (C.B.O.) e/ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa"; Cláusula 7ª - Da Demissão por Justa Causa ou Falta Grave: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo"; Cláusula 8ª - Das Perícias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o Sindicato Obrero designar pessoa para o seu acompanhamento"; Cláusula 9ª - Da Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam; Cláu-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

329
B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 05

PROC. Nº TRT - DC-01/85

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

sula 10ª - Da Contribuição Assistencial: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte, contra o voto dos Juízes Gondim Filho, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Irene Queiroz e Ramiro Oliveira que a indeferiam: "As empresas obrigar-se-ão a descontar no mês de janeiro de 1985, e apenas neste, a importância de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) de cada empregado beneficiado com este acordo, em favor do Sindicato obreiro, a título de verba assistencial, ressaltando-se aos não associados o prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão para se manifestarem contrário ao desconto em questão"; Cláusula 11ª - Do Dia 29 de Julho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "Considera-se a data 29 de julho como o dia dos integrantes da categoria profissional, representado pelo Sindicato obreiro. Tal dia, todavia, não é reconhecimento de feriado para a categoria"; Cláusula 12ª - Das Mensalidades: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 13ª - Do Fardamento: por maioria, deferida em parte com a seguinte redação: "As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniforme, obrigam-se a fornecê -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

330/8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 06

PROC. Nº TRT - DC-01/85

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

lo gratuitamente", vencidos os Juízes Relator e Revisor que a de feriam nos termos do parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 14ª - Da Multa: por unanimidade, deferida em parte com a seguinte redação: "Fica fixada multa de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros), restrita à obrigação de fazer, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste dissídio coletivo, por parte das empresas"; Cláusula 15ª - Do Processo Conciliatório: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida com a seguinte redação: "Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste dissídio coletivo serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas, aplicando-se os seus efeitos às empresas revéis"; Cláusula 16ª - O presente dissídio coletivo tem como vigência o período de 01/01/85 a 31/12/85. Aplica-se as cláusulas da Convenção Coletiva de fls. à Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda. Custas pelas suscitadas calculadas sobre 20 valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Edgar Lacerda.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ...20 de ...02 de 1986.
Gilberto Carlos da Araujo Vieira
Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES JUÍZOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Edgar Lucinda

RELIQU. Quilberto DE 1986
Carlos D. Trapp
Secretário do Tribunal
TRI - 3ª Região

de "gratuitamente", vendidas as ações de 100 e 200 reais e a de
leitura nos termos do artigo 100 do Regulamento Interno; 2) a
de 100 e 200 reais por unidade, vendidas em parte com a seguinte
de 100 e 200 reais: "uma unidade com 100 e 200 reais (para cada unidade),
de 100 e 200 reais a unidade de 100 e 200 reais, no caso de desmembramento
de 100 e 200 reais das unidades desmembradas neste âmbito coletivo,
por parte das empresas"; 3) a unidade de 100 e 200 reais - no processo coletivo
de 100 e 200 reais, de acordo com o parecer da Procuradoria
de 100 e 200 reais, com a seguinte redação: "Quilberto Trapp, com
de 100 e 200 reais em relação aos resultados da administração ou aplica-
de 100 e 200 reais coletivo sobre os resultados da administração pelos
de 100 e 200 reais em relação aos resultados da administração ou aplica-
de 100 e 200 reais"; 4) a unidade de 100 e 200 reais - o presente âmbito coletivo
de 100 e 200 reais o período de 10/01/85 a 31/12/85. Após-se na
de 100 e 200 reais da Companhia Coletiva de 100 e 200 reais de crédito
de 100 e 200 reais da Companhia Coletiva de 100 e 200 reais pelas quotas
de 100 e 200 reais sobre 20 valores de referência.

feito pelo juiz Edgar Lucinda.

20 de 1986

-Pieno-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

334
331
b

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 24 MAR 1986

Josauanfolta
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 24 MAR 1986

Josauanfolta
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

332/b
333
lu

PROC. TRT. DC-01/85

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: INOFIL- INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTROS (47).

ACÓRDÃO - EMENTA: Dissídio Coletivo - que se julga Procedente - em Parte para que as cláusulas deferidas sejam aplicadas aos suscitados e produzam os jurídicos efeitos.

Vistos, etc...

Dissídio Coletivo, de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA e OUTROS (47) pleiteando: piso salarial; abono de falta a estudante; garantia de emprego à gestante; equipamentos de proteção individual; anotação de CTPS; demissão por justa causa ou falta grave; perícias; homologação de rescisão de contrato de trabalho; contribuição assistencial; multa e prazo de vigência.

O pedido inicial foi instruído com cópia de Ata de Assembléia Geral Extraordinária; Edital de Convocação; cópia de Convenção Coletiva de Trabalho, de dezembro de 1984; Ata de Reunião Conciliatória.

TRT Mod. 11

Ata de instrução, às fls. 115, onde as empre-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-01/85

-II-

333/0

Acórdão — Continuação — sas presentes, arguíram ilegitimidade de parte, pedindo pela exclusão das mesmas, as quais foram: SHELL QUÍMICA S/A.; ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE S/A.; ÓXIDOS DO NORDESTE S/A.; EDGAR JOSÉ DA FONTE e USINA ÁGUA BRANCA.

A empresa EDGAR JOSÉ DA FONTE, ainda arguiu - preliminares de: suspensão do processo por se encontrar o DC-02/84 em instrução; de nulidade de coisa julgada; de indeferimento do DC por falta de prévia negociação; por insuficiência de quorum; assembléia irregular; inépcia da inicial, por considerar que a ação tem características de ação de cumprimento, não correspondendo à natureza da causa; por extensão da convenção, considerando que o ordenamento jurídico só prevê extensão se estivessem fixadas em sentença normativa.

Pediu o suscitante a exclusão do feito das firmas, INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., INDÚSTRIA DE DETERGENTE DO NORDESTE LTDA., QNOSA, TINTAS LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., R.MONTESANO TINTAS WANDA.

Encerrada a instrução, remetido os autos à douta Procuradoria Regional para emitir parecer, tendo o Dr. Everaldo Gaspar, opinado pelo sobrestamento do Dissídio até o julgamento do DC-02/84, sendo acolhido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Informado pelo Serviço de Processo o julgamento do DC anterior, emitiu a douta Procuradoria parecer às fls. 315/321, pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O:

Preliminarmente, homologo o pedido de desistência, requerido pelo suscitante, com relação às empresas, Indústria de Óleos Vegetais Ltda.; Indústria de Detergente do Nordeste Ltda.; QNOSA - Química Industrial do Nordeste S/A.; Tintas Leão Indústria e Comércio Ltda. e R.Montesano-Tintas Wanda.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-01/85

-III-

334
b

Acórdão — Continuação — por já haver sido julgado o DC-02/84, encontrando-se no Arquivo Geral deste Tribunal, conforme informação constante às fls.322.

<< Pertence a suscitada Edgar José da Fonte ao mesmo grupo do enquadramento sindical do Sindicato suscitante. *

Apega-se para a sua arguição não pertencer à categoria profissional do suscitante, sob o argumento de possuir atividade econômica industrial preponderante na fábrica — fabricação de plásticos e outros derivados.

Observa-se do documento de fls.238 requerimento formulado pela suscitada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no ítem sete (07), constar como atividade econômica principal, entre outras, produtos de limpeza e produtos químicos. Produtos químicos esses, não especificados quanto a sua natureza, o que traz a convicção de pertencer a suscitada, na forma do que preceitua o art.541 da CLT, de ser seus empregados representados pelo Sindicato suscitante.

Assim, não resta dúvida que a mesma por pertencer ao grupo do suscitante e exercer atividade para fins industriais de produtos químicos e outros, torna-se, portanto, parte legítima no feito. >> *

Quanto as demais arguentes da ilegitimidade de parte, a prova apresentada foi insuficiente, uma vez que basearam-se na contribuição sindical e, esta não comprova a atividade da empresa simplesmente por ter sido o recolhimento destinado a determinada entidade classista. Fato corriqueiro, por falta de conhecimento ou conveniência de empresas que procedem o recolhimento, contribuírem indevidamente, tanto que forçou ao Ministério do Trabalho instituir a Portaria nº3.397/78.

Por outro lado, a Aluminal Química, às fls.143 juntou documento que corresponde a "certificado de regularidade jurídico fiscal", dando conta como ramo de atividade a industrialização de produtos químicos e comércio de produtos quí

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-01/85

IV-

335
b
336
da

Acórdão — Continuação — micos em geral. >>

Rejeito igualmente, as preliminares de nulidade processual de: COISA JULGADA - As decisões proferidas nos dissídios anteriores não fazem coisa julgada. Decisões normativas constituem direito no prazo da vigência respectiva, podendo, portanto, serem discutidas em outro dissídio coletivo, não lhe cabendo aplicar o disposto no inciso VI, do Art.301 do Código de Processo Civil.

INDEFERIMENTO DO DC POR PRÉVIA NEGOCIAÇÃO - Trata-se de dissídio coletivo suscitado por sindicato representante da categoria da suscitada, independente do comparecimento dos trabalhadores à assembléia, quando devidamente convocada. Ademais, se verifica da ata de reunião conciliatória, de fls.13 a 15, dos autos, o comparecimento da suscitada, a qual, na oportunidade tomou conhecimento da intenção do Sindicato suscitante de ingressar em Juízo com o presente DC.

IRREGULARIDADE DE ASSEMBLÉIA (QUORUM INSUFICIENTE) - Confunde-se a suscitada com a exigência do quorum pelo caput do art.612 da CLT. Trata o dispositivo legal de associados e não de empregados pertencentes à categoria do Sindicato suscitante. Cumpriu o suscitante a instrução nº1 do TST -expresso julgado 56.

INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO CORRESPONDER A NATUREZA DA CAUSA - Constata-se da ata de reunião conciliatória, de fls.13 a 15, ter a suscitada se negado a fazer parte da convenção, alegando a ilegitimidade de parte. Dado a esse fato, outro caminho não teria o Sindicato suscitante a não ser interpor o presente feito para obrigar a suscitada a participar após apreciação deste Tribunal, nesta oportunidade, da ilegitimidade ou não.

MÉRITO:

Rejeitadas as preliminares, no mérito, vamos apreciar as cláusulas propostas como se segue:

EM BRANCO



DC-01/85

-V-

336/p
337
LiuPCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Cláusula Primeira — Trata esta cláusula da remuneração e sua correção, segundo o parecer da douta Procuradoria Regional, ao examiná-la, é a mesma benéfica, pelo que a deferimos.

Cláusula Segunda — Esta cláusula prevê a elevação do piso salarial. A cláusula como está redigida vai de encontro a Lei, visto que se tem entendido não ser possível a fixação de piso salarial, por falta de poderes da Sentença normativa para tanto.

Cláusula Terceira — Dispõe a cláusula sobre abono de falta de empregado estudante por seu comparecimento aos exames programados por estabelecimento do 1º e 2º graus, ou universitários. Contra esta concessão tem se manifestado o STF, no entanto, achamos justa a cláusula e a deferimos.

Cláusula Quarta — Esta cláusula dispõe sobre a garantia de emprego à gestante, constitui conquista da categoria e a deferimos nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Quinta — Trata a cláusula do fornecimento de equipamento de proteção individual (E.P.I.) e sua substituição. Esta cláusula é preexistente, pois já foi deferida em Dissídio anterior. Deste modo, se defere a cláusula nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Sexta — Dispõe a cláusula sobre as anotações de CTPS, a que são obrigadas as empresas. O disposto na cláusula já foi objeto de deferimento deste Egrégio TRT, pelo que a deferimos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Sétima — Esta cláusula regula a demissão por justa causa ou falta grave, estabelecendo a obrigação de cientificar por escrito as razões da aplicação disciplinar. O conteúdo desta cláusula é o mesmo de cláusulas deferidas em vários dissídios, tornando-se conquista da catego-

EM BRANCO



DC-01/85

-VI-

334
B
334
fu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — riá. Assim, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Regional, a deferimos.

Cláusula Oitava - A cláusula estabelece o acompanhamento do Sindicato suscitante quando da realização das perícias para apurar a insalubridade ou periculosidade. Não há nenhum inconveniente no que dispõe a cláusula ao contrário revela uma providência salutar visando a fiscalização. A inexistência de previsão legal não é obstáculo ao seu deferimento. Assim, deferimos a cláusula de acordo com o parecer da douda Procuradoria Regional.

Cláusula Nona - Estabelece a cláusula que nas homologações de rescisões de contrato de trabalho seja paga a importância de Cr\$2.000,00 a título de taxa de expediente. Está incluída nas obrigações do Sindicato a prestação de assistência nas rescisões dos contratos de trabalho. Não há nenhuma justificativa para esta cláusula, pelo que de acordo com o parecer da douda Procuradoria Regional a indeferimos.

Cláusula Décima - Estipula a cláusula contribuição assistencial a ser descontada do salário de cada empregado beneficiado com este acordo, em favor do Suscitante. Deferimos a cláusula de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ficando ressalvado aos empregados não associados o direito de no prazo de 10 dias da publicação do acórdão para declararem o seu desacordo com relação ao desconto.

Cláusula Décima Primeira - Estabelece a cláusula que o dia 29 de Julho é considerado o dia dos integrantes da categoria profissional. Este dia, no entanto, não deve ser considerado feriado para a categoria profissional. Assim, nos termos do parecer da Procuradoria Regional fica deferida a cláusula.

Cláusula Décima Segunda - Estabelece que as mensalidades recolhidas de seus empregados associados devem ser recolhidas no Sindicato Obreiro, até o dia 15 do

A primeira coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A segunda coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A terceira coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A quarta coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A quinta coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A sexta coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A sétima coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A oitava coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A nona coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

A décima coisa que se deve fazer é estabelecer a ordem da leitura. É importante ler os capítulos em ordem cronológica, para não se perder no tempo. Depois disso, é necessário ler os capítulos em ordem de importância, para não se perder no conteúdo.

EM BRANCO



DC-01/85

-VII-

338/80

[Assinatura]

PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação — mês subsequente, quando o recolhimento for feito após essa data terá um acréscimo de 10% de seu valor. A douta Procuradoria a opina pelo indeferimento da cláusula, em virtude de se constituir violação do art. 545 da CLT. Acentua que o desconto só pode ser procedido quando for autorizado pelo empregado associado e que este direito é intransferível. Concordamos inteiramente com o douto parecer, pelo que indefiro a cláusula.

Cláusula Décima Terceira - Preceitua a cláusula o fornecimento gratuito de uniforme para aquelas empresas que exigirem o fardamento e dispõe, também, que havendo extravio do uniforme pelo empregado, pode o empregador cobrar o seu valor do empregado. Deferimos a cláusula, em parte excluindo a parte da cláusula que regula o extravio do uniforme. Assim defiro a cláusula com a seguinte redação: "As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniforme, obrigam-se a fornecê-los gratuitamente.

Cláusula Décima Quarta - A cláusula estabelece a fixação de multa para o descumprimento de quaisquer das cláusulas estipuladas, sendo que se esta infração fôr do empregado, este pagará o valor da multa pela metade. Estamos de acordo com a multa estipulada desde que se restrinja àquelas infrações de obrigações de fazer. No que se refere a sanção imposta ao empregado somos pela sua exclusão. A cláusula é deferida com a seguinte redação: "Fica fixada multa de Cr\$1.000 (um mil cruzeiros), restrita à obrigação de fazer, no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas estabelecidas neste dissídio coletivo, por parte das empresas."

Cláusula Décima Quinta - Preceitua a cláusula que as dúvidas, controvérsias, ou litígios que resultarem da interpretação ou aplicação deste Dissídio serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas. Encerrando-se a respeito, a douta Procuradoria Regional não

EM BRANCO



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

3
339
B
310
de
DC-01/85

-VIII-

Acórdão — Continuação — se opõe a cláusula, sob o fundamento de que reproduz norma consolidada. Entendemos da mesma forma, mas a redação da cláusula deve ficar assim: "Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste dissídio coletivo serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas, aplicandose os seus efeitos às empresas revéis".

Cláusula Décima Sexta - Estabelece esta cláusula a vigência do presente Dissídio Coletivo. A deferimos para que o prazo de vigência do presente dissídio coletivo seja de 01/01/85 a 31/12/85.

Face o pedido da Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda, o que equivale uma conciliação, lhe são aplicadas as cláusulas da Convenção Coletiva de fls. Custas pelas suscitadas sobre o valor de 20 valores referência.

Assim, A C O R D A M os Juizes' do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência em relação às seguintes empresas: Indústria de Óleos Vegetais Ltda, Indústria de Detergente do Nordeste Ltda, QNOSA - Química Industrial do Nordeste S/A, Tintas Leão Indústria e Comércio Ltda e R. Montesano - Tintas Wanda; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de suspensão do processo por já haver sido julgado o DC-02/84, arguida pela empresa individual Edgar José da Fonte; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, indeferimento do DC por prévia negociação e de irregularidade de assembléia (quorum insuficiente), arguidas pelas suscitadas. Mérito: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos

EM BRANCO



DC-01/85

-IX-

340
8
310
80PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — nas seguintes bases: Claúsula 1ª — Da Remuneração: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 01.01.85, uma correção do valor monetário dos respectivos salários, vigentes em 01.07.84 (início da vigência do último reajuste semestral), segundo as diversas faixas dos salários e cumulativamente, como previsto no art. 2º da Lei 7.238/84, mediante aplicação do percentual e critérios seguintes: a) Os empregados que, presentemente, percebem até 5 (- cinco) vezes o valor do salário mínimo, farão jus ao reajuste correspondente à aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) — INPC do mês de janeiro/75 cf. Res. da Fundação IBGE — sobre o salário percebido em 01.07.84; b) Os empregados que, presentemente, percebem acima de 5 salários mínimos, farão jus ao reajuste na forma prevista no inciso II do art. 2º da Lei 7.238/84; c) Para os empregados admitidos após 1º de julho de 1984, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do art. 5º da Lei 7.238/84; d) Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.07.84, serão deduzidos da elevação salarial prevista na cláusula 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes nas alíneas "a" a "e" do inciso XIII da Instrução Normativa nº 01 do Colendo TST; Claúsula 2ª — Do Salário Normativo: por unanimidade, indeferida; Claúsula 3ª — Do Abono de Falta de Estudante: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida, vencido o Juiz Duarte Neto que a indeferia: "É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa, por escrito, com 48 horas de antecedência." Deverá o empregado, comprovar a realização do exame, no prazo de 72 horas"; Claúsula 4ª — Da Garantia de Emprego à Gestante:

T.R.J. Mod. 10

EM BRANCO

341
B
342
pa
DC-01/85

-X-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias' após o término do período de afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado"; Cláusula 5ª— Dos Equipamentos de Proteção Individual: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamento de proteção individual (E.P.I.). As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado"; Cláusula 6ª— Das Anotações de CTPS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "As empresas deverão anotar, nas CTPS dos seus empregados as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, (C.B.O.) e/ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa"; Cláusula 7ª— Da Demissão por Justa Causa ou Falta Grave: por Unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo"; Cláusula 8ª— Das Perícias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o Sindicato obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento"; Cláusula 9ª— Da homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam; Cláusula 10ª— Da Contribuição Assistencial: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte, contra o voto dos Juízes Gondim Filho, Duarte Ne-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-01/85

-XI-

342/70
343
Pau

Acórdão — Continuação — to, Clóvis Corrêa, Irene Queiroz e Ramiro Oliveira que a indeferiam: "As empresas obrigar-se-ão a descontar no mês de janeiro de 1985, e apenas neste, a importância de Cr\$2.000 (dois mil cruzeiros) de cada empregado beneficiado com este acordo, em favor do Sindicato obreiro, a título de verba assistencial, ressalvando-se aos não associados o prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão para se manifestarem contrário ao desconto em questão"; Cláusula 11ª — Do dia 29 de Julho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: "Considera-se a data 29 de julho como o dia dos integrantes da categoria profissional, representado pelo Sindicato obreiro. Tal dia, todavia, não é reconhecimento de feriado para a categoria"; Cláusula 12ª — Das mensalidades: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 13ª — Do Fardamento: por maioria, deferida em parte com a seguinte redação: "As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniforme, obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente", vencidos os Juízes Relator e Revisor que a deferiam nos termos do parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 14ª — Da multa: por unanimidade, deferida em parte com a seguinte redação: "Fica fixada multa de Cr\$1.000 (um mil cruzeiros), restrita à obrigação de fazer, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste dissídio coletivo por parte das empresas"; Cláusula 15ª — Do Processo Conciliatório: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida com a seguinte redação: "Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste dissídio coletivo serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas, aplicando-se os seus efeitos às empresa revéis"; Cláusula 16ª — O presente dissídio coletivo tem como vigência o período de 01/01/85 a 31/12/85. Aplica-se às cláusulas da Convenção Coletiva de fls. à Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda. Cus



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and includes some underlined words.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-01/85

-XII-

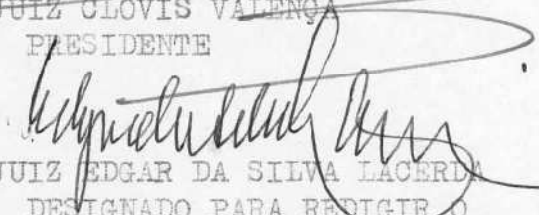
343
6

343
6

Acórdão – Continuação – tas pelas suscitadas calculadas sobre 20 valores de referência.

Recife, 20 de Fevereiro de 1986


JUIZ CLÓVIS VALENÇA
PRESIDENTE


JUIZ EDGAR DA SILVA LACERDA
DESIGNADO PARA REDIGIR O
ACÓRDÃO


PROCURADOR REGIONAL

10-10-10
-11-

THE BANK OF AMERICA
AND TRUST COMPANY OF NORTH CAROLINA

Pay to the order of _____
the sum of _____ Dollars

[Faint handwritten signature and illegible text]

EM. BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

344
/b
345
/au

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.n.º
56/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Impren-
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, * 4 ABR 1986

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a emen-
ta do acórdão foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 10 ABR 1986

Recife, 10 ABR 1986

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do Recurso Ordinário

que se segue

Expte. nº de 100000 de 1º de 186

[Signature]
Chefe Serviço de Processos

90-10.04

345
396
8

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

NOS AUTOS

RECIFE, _____

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. - 6ª. REGIÃO

18 ABR 12 00 SS 002831

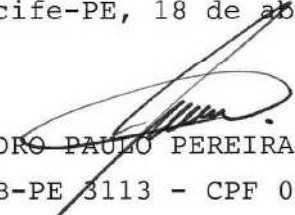
FOLHA

Processo TRT-DC-01/85

A Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE, já qualificada, por seu advogado infra-assinado (procuração às fls. 166), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, não se conformando, data vênia, com o r. acórdão de fls. 333/344, publicado no DJ-PE de 10.04.1986 (v. certidão de fls. 345), vem, no prazo legal - 8 dias, e com fundamento no artigo 895, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial' anexo, requerendo que V. Exª. determine a remessa dos autos àquela superior instância, após cumpridas as formalidades legais.

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de abril de 1986.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00
Advogado.

NOTA 201

RECEBUE

1912

EM BRANCO

1111 0000 005131

CH

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

346

346
B

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T.:

1. PRELIMINARMENTE:

No ensejo deste apelo, a suscitada Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE, ora recorrente, insiste nas arguições preliminares, contidas na resposta ao dissídio (f. 150/165), a saber:

a) - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO - CASO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS DA CONTESTANTE (item 2.3);

b) - ASSEMBLÉIA IRREGULAR - QUORUM INSUFICIENTE (item 2.4);

c) - PROCEDIMENTO QUE NÃO CORRESPONDE À NATUREZA DA CAUSA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, V, DO CPC (item 2.5);

d) - ILEGITIMIDADE DE PARTE (item 2.6);

e) - EXTENSÃO DA CONVENÇÃO (item 2.7).

Invocando as razões contidas no seu memorial de defesa, com relação a essas preliminares, requer a recorrente, aqui, que o Colendo TST, acatando-as, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Porém, no caso específico da alegação de ILEGITIMIDADE DE PARTE, quer a recorrente esclarecer e argumentar o que se segue, na certeza de que demonstrará possuir o direito invocado.

Como explicado na contestação, o Sexto TRT, examinando os dissídios coletivos anteriores, isto é, os instaurados nos anos de 1983 e 1984, havia fixado em sentenças contra as quais não foram interpostos recursos, que o sindicato suscitante, ora recorrente, é parte ilegítima "ad causam".

l.

EM BRANCO

347
8348

Com efeito, decidira o Regional da Sexta Região, nos acórdãos' proferidos naqueles dissídios [DC-32/82 - f. 227/233 (1983) e DC-02/84 - f. 297/303 (1984) = as duas primeiras ações], onde já se operaram os efeitos da coisa julgada, que o sindicato suscitante NÃO REPRESENTA a categoria profissional dos empregados da recorrente, decisões estas que endossaram os bem elaborados pareceres da d. Procuradoria Regional do Trabalho (estão nos autos deste DC).

Inobstante os efeitos da coisa julgada (expressa nos acórdãos' acima referidos e que se acham nestes autos), que torna imutável e indiscutível a sentença, a verdade é que, ao decidir a "terceira" ação coletiva ajuizada pelo recorrente contra a recorrida, ou seja, este DC-01/85, o 6º Regional, com leve alteração na sua composição, "mudou de entendimento", embora para isso não tenham concorrido novos elementos de prova e argumentos plausíveis.

Observe-se, a propósito, que a certidão de f. 238, mencionada pelo juiz relator como "documento bomba", é o mesmo do qual se valeu a suscitada para demonstrar as suas alegações nos dissídios anteriores nos quais a sua tese, no particular, foi vitoriosa com votação unânime.

Referido documento é uma certidão da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, relativamente ao registro da firma individual, onde estão anotadas as atividades econômicas da recorrente, a saber: indústria e comércio dos seguintes produtos:

tintas
embalagens
espumas plásticas
colchões
travesseiros
móveis
artigos plásticos
produtos alimentícios

[Handwritten signature]

EM BRANCO

348
b319

bebidas em geral
produtos de limpeza
produtos químicos ✓

Pelo simples fato de constar das atividades da recorrente a fabricação de produtos químicos "não especificados quanto a sua natureza" (f. 335), e embora tivesse ela alegado que a sua atividade preponderante é a de fabricação de artigos plásticos e outros derivados [fato incontroverso neste dissídio (1985) e nos anteriores já julgados (1983 e 1984)], decidiu o Regional, à unanimidade (curioso é que as decisões prolatadas nos dissídios anteriores que acataram a tese da empresa também foram unânimes), que, por tal motivo, "traz a convicção" de "ser seus empregados representados pelo Sindicato suscitante" (f. 335).

E com este inusitado argumento, que abandona o elemento da "atividade empresarial preponderante" como caracterizador da categoria econômica do empregador e, por consequência, o enquadramento da correspondente categoria profissional dos empregados, resolveu o TRT considerar a recorrente "parte legítima no feito" (f. 335), rejeitando assim a preliminar em tela.

A razão, data vênua, está com a recorrente. Vejamos:

O sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a atividade econômica da produção tendo como laço de ligação as empresas. É a atividade da empresa que determina a categoria econômica; a vinculação àquele tipo de empresa determina, por sua vez, a categoria profissional dos trabalhadores. Isso está expresso nos §§ 1º e 2º do Art. 511 da CLT.

Conseqüentemente, os sindicatos não desfrutam autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de antemão, pela própria lei, ou, em determinados casos, pela autoridade administrativa, segundo o critério acima que opõe uma categoria profissional a uma categoria econômica.



EM BRANCO

Disso resulta que, excetuada a hipótese de categoria profissional diferenciada (que não é o caso dos empregados da suscitada), cuja definição está no § 3º do precitado Art. 511 Consolidado, vigora no direito pátrio o princípio do enquadramento sindical por atividade da empresa.

A denominação do sindicato recorrido define claramente as categorias profissionais que ele representa nos termos da sua carta de reconhecimento: os trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas no Estado de Pernambuco.

Sem dúvida, portanto, que a atividade sindical suscitante representa, SOMENTE, as categorias profissionais a que se referem a terceira (3ª) e a sexta (6ª) sub-divisões do 10º (décimo) Grupo do Quadro a que alude o Art. 577 da CLT.

Por isso é que os sindicatos patronais correspondentes (também prevista a sua criação no mesmo quadro), isto é, os representativos da categoria econômica das indústrias de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, assinaram o documento de fls. 08/12 dos autos.

Ora, a recorrente tem como atividade empresarial preponderante a fabricação de material plástico. O precitado documento de fls. 238 comprova que ela está registrada na Junta Comercial de Pernambuco como uma firma que opera o ramo de "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, EMBALAGENS, ESPUMAS PLÁSTICAS; COLCHÕES, TRAVESSEIROS, MÓVEIS, ARTIGOS PLÁSTICOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS EM GERAL, PRODUTOS DE LIMPEZA E PRODUTOS QUÍMICOS", atividades estas inorganizadas em sindicatos (v. certidão da DRT/PE existente n/autos que comprova isso), embora previstas no quadro a que se refere o Art. 577 da CLT. Recolhe a contribuição sindical patronal à Federação das Indústrias de Pernambuco e a dos empregados à Federação dos Trabalhadores do Estado de Pernambuco (v. docs. nos autos).

EM BRANCO

350/387
P

Como se observa, a suscitada não exerce atividades econômicas como indústria de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, categorias estas previstas em duas sub-divisões do 10º Grupo das Indústrias Químicas e Farmacêuticas.

Por consequência, os seus empregados não estão enquadrados nas categorias profissionais constantes da representação do sindicato recorrido, de sorte que esta ação coletiva está sendo exercida ilegitimamente.

A verdade é que, nos autos, inexistente qualquer elemento de prova que conduza o julgador à "CONVICÇÃO" (f. 335) de se dedicar a recorrente à atividade industrial "de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas". Existe, sim, nos autos deste dissídio, duas decisões prolatadas pelo próprio 6º TRT, nos dissídios ajuizados anteriormente (1983 e 1984), dando conta que a suscitada não pode sujeitar-se aos efeitos da sentença normativa à consideração de que seus empregados não integram a categoria profissional que o recorrido representa.

Se os empregados da recorrente integram, como demonstrado, categorias profissionais inorganizadas em sindicatos, ou, ainda que organizadas, as respectivas entidades não se interessem por reivindicação de condições especiais de trabalho para eles, não pode outro sindicato de grau inferior, mesmo que represente categoria profissional similar ou conexa (se fosse o caso), negociar ou propor ação coletiva em defesa de seus direitos e interesses, vez que a competência para tal é, exclusivamente, das entidades sindicais de grau superior pois assim preceitua o § 2º do Art. 611 da CLT: "As Federações, e na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicato, no âmbito de suas representações". No mesmo sentido, é a regra constante do § 1º, do Art. 617, da CLT.

351/352
[Handwritten signature]

Interessante é que, ^{LL} ciente da sua falta de representatividade qtº à categoria profissional dos empregados da recorrente, o sindicato suscitante, ao ajuizar o dissídio de 1986, resol - veu excluir a firma EDGAR JOSÉ DA FONTE do rol das empresas ' suscitadas³⁾ (v. anexo - juntada autorizada pelo Art. 397 do CPC: "prova de fatos ocorridos depois dos articulados"). Tal atitude representa, indiscutivelmente, que o recorrido não a - credita no "enquadramento" feito pelo 6º TRT no julgamento do presente dissídio.

Em sendo assim, faltando uma das condições da ação, que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissio - nais a que pertencem os empregados da recorrente), este proces - so merece ser extinto sem julgamento do mérito (Art. 267, VI , do CPC), como das vezes anteriores nos julgamentos dos Dissí - dios Coletivos nºs 32/82 (vigência em 1983) e 02/84 (vigên - cia em 1984). Espera, pois, a suscitada, que esse Colendo TST, ao decidir o presente recurso ordinário, considere o órgão sus - citante como parte ilegítima "ad causam" com relação à recor - rente, reformando assim o acórdão do 6º TRT.

2. NO MÉRITO:

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim o acórdão' de fls. 333/344 merece reforma, para que sejam excluídas, da sentença normativa, as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram impugnadas na contestação.

Cláusula 1ª (CORREÇÃO SALARIAL):

O 6º TRT alterou dispositivo de lei, pois concedeu aumento de 100% do INPC para os empregados que percebem até 5 SM, quan - do a Lei nº7.238/84 (então vigente no particular) conferia este critério de aumento (100% do INPC) apenas àqueles que rece - biam salário até "3 vezes o valor do salário mínimo" (Art. 2º, inc. I). Logo, a sentença normativa merece reforma para ade - quar-se ao texto da lei (norma de ordem pública).

[Handwritten signature]

EM BRANCO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

352
353
Fls.07

Cláusula 3ª (ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE):

O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional eventual cláusula de sentença normativa que concede a vantagem pleiteada nesta cláusula. O 6º TRT estranhamente atendeu a reivindicação em epígrafe. Em sendo assim, invocando a jurisprudência emanada no TST, aguarda a suscitada a exclusão desta cláusula.

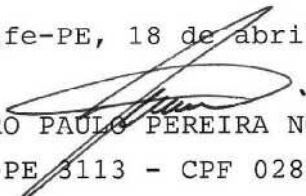
Cláusula 7ª (OBRIGATORIEDADE DE AVISO EPISTOLAR NO DESPEDITO COM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS)

A cláusula deve ser excluída porquanto a legislação trabalhista não obriga o empregador a apresentar por escrito as razões que o levaram a demitir o empregado por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita. Se muito, a pretensão deve se ajustar à jurisprudência predominante do TST, que recomenda a comunicação da dispensa por justa causa ao empregado, sem consignação do motivo.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pede a suplicante que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas aqui referidas, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, cf. preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, sobretudo a referente à ilegitimidade de parte "ad causam" do sindicato recorrido, por ser de Justiça.

Recife-PE, 18 de abril de 1986.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00
Advogado.

11

EM BRANCO

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

353/6 259

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 18 de 4 de 1986 <i>Luizelleno</i> Diretora do Serviço de Processos

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada a Rua Visconde de Goiana, 31-Boa Vista nesta Cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentados nos Arts. 856 e 875 e 611 à 625, todos da C.E.T., como ainda do Prejulgado 56 do Cg. tendo TST e Lei nº6.708/79 requerer a V.Exª a instauração do competente Dissídio Coletivo contra as seguintes empresas: INDUSTRIA DE OLEOS E FIBRAS LTDA, Av. Cleto Campelo S/R-Caruaru-PE; ALCA NORDESTE INDUS QUIM, KM 19-BR 101-Paulista; BAYER DO BRASIL S/A, Rua do Veiga, 224 Stº Amaro; EXPORTADORA DE PRODOS PERNAMBUCANOS, Rua Fco Silveira, 15-Afogados; ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA, Estrada da Pirapoma S/N-Cabo-PE; NIPIER QUIMICA INDUSTRIAL PERNAMBUCANA, KM 2,8 BR 101-Cabo-PE; INDUSTRIA DE DETERGENTE DO NORDESTE LTDA, Av. Beberibe, 2495, nesta Cidade; SO INDUSTRIA LTDA, Rua Vigarão Tenório, 95 nesta Cidade; AGRIKORTE IND E COM. PETROQUIMICA E PLASTICOS LTDA, BR 101 KM 4, 7480, nesta Cidade; MOSA QUIMICA INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A, Av. Contorno Jaruaru-PE; TINTAS IND COM. LTDA, Rua da Aurora, 1301-s/103//Boa Vista, nesta Cidade; AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A, KM 17, BR 101 Prazeres-Jaboatão; LOLINE IND QUIM DO NORDESTE S/A, Rua Projetada Lotes 82/81 S/N Prazeres; PERNAMBUCO QUIMICA S/A, Rua Dr. Luiz Regueira 1829 Prazeres; INDUSTRIA QUIM TRÊS ESTRELAS LTDA, Rua Violência, 515//BR 101 KM 19 Prazeres; CIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU, Rua Madre de Deus, 27, nesta Cidade; KITROX IND QUIMICA LTDA, BR 101 Sul KM 16 Prazeres; C. S. SANTANA, Rua Mata Grande, 7093-Prazeres; GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS, Rua Ana Barreto, 724-1, Prazeres; DREX PRODOS QUIM S/A, Rua Tauba, 183 Imbiribeira; REGUIMA RESIDOS E PRODOS QUIM LTDA, Rua Jai de Vi Medeiros, 183 Prazeres; DOW QUIM S/A, Av. Dantas Barreto, nesta Cidade; OXIDOS DO NORDESTE S/A OXINOR, Rua Venezuela, 181 Espinheiro, nesta Cidade; LABOQUIMICA CALDAS, Rua Maj. Godofredo Lima, 273 Jardim São Paulo; SHELL QUIMS/A, Estrada de Belas, 342 Cruzilhada; PERNAMBUCO QUIM DO NORDESTE LTDA, Rua Moxotó, 865 Afogados; INDUSTRIA QUIMICA P. S. S. LTDA, Av. Barão de Bonito, 424 Brasília; OLIVIERI IND. LTDA, Av. Correia de Brito, 86-Sítio Novo Olinda; JOÃO AFRONSO CABREIRA IND DE CERA, Rua Emiliano Braga, 95-Caxangá; PERFUMARIA PHEBO S/A, Rua Antonio Vicente 15 Boa Vista; DIVERSEI MILMINTON S/A, Rua Macari, 204/208 Imbiribeira; HENKEL DO BRASIL S/A, Rodv. BR 101 Sul Lote 17 Prazeres; IND. / IND E DERIVADOS DE AVES LTDA, Granja Mata Grande Rodv. PE/10 KM 1 / Chã de Pinheiros Paudalho-PE; TINTAS LEÃO IND COM LTDA, Rua da Aurora, 1301 S/103 Boa Vista nesta Cidade; OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A, Av. Barão de Bonito, 1053 Verzea; COLGATE PALMOLIVE LTDA, Rua dos Barreto, 410 Prazeres-Jaboatão PE.

101

EM BRANCO

- 40 AQUIM-ALGODOEIRA GUIMARÃES LTDA, Rua 48 nº600 Espinheiro-Recife;
- 41 LIQUID CARBONIC IND S/A, Distrito Industrial do Paulista, Lote /
do Paulista-PE;
- 42 DESTILARIA E USINA DOM JESUS, Rua Afonso Pena, /
207, nesta Cidade;
- 43 DESTILARIA E USINA AGUA BRANCA, S/A, Chã de /
Alegria e
- 44 DESTILARIA E USINA LIBERDADE, Cidade do Cabo-PE, pelos
motivos e fundamentos jurídicos:

358
354/10

1ª)- Expirar-se-á no dia 31 de corrente mês, a vigên-
cia do anterior Dissídio Coletivo.

2ª)- Por força da Lei nº 6.708/79, o salário da Ca-
tegoria Profissional do Sindicato Dissidente devem ser reajus-
tado, tendo em vista sua desatualização e perda aquisitivo.

3ª)- As empresas Dissidentes, algumas com Sindic-
to da Classe (Empresa de Produtos Químicos), e outras sem fil-
iação e o respectivo Sindicato, negaram-se a celebrar a Con-
venção e Acôrdo Coletivo, em anexo, firmada por dois(2) Sinq-
dicatos(O Sindicato das Inds da Extração de Óleos Vegetais e
Animais e o da Indústria do Sabão e Velas) e por algumas Em-
presas de Produtos Químicos, obrigando o Sindicato Dissidente
a propor o presente Dissídio Coletivo para obrigar as Empre-
sas Dissidentes a cumprir as mesmas Cláusulas da Convenção e
Acôrdo Coletivo, em anexo, para que haja atividade Profissi-
onal correspondente à representada pelo Sindicato Dissidente.

4ª)- O Sindicato Dissidente, para que não haja dis-
crepâncias e injustiças nos salários dos integrantes da Cate-
goria que representa, espera que as Empresas Dissidente celeb-
brem um Acôrdo Coletivo de Trabalho, nos termos em que foi //
celebrado com os Sindicatos Patronais e Empresas, sob pena de
serem condenadas a cumprirem as Cláusulas da avença, já devi-
damente arquivada na DRT/PE.

5ª)- Fato exposto, requer a citação das Empre-
sas sob pena de revelia, sendo acima referidas, para respon-
der nos termos da presente ação, querendo, sendo afinal con-
denadas a pagar aos integrantes, um reajuste salarial nas //
mesmas bases da Convenção e Acôrdo Coletivo, já celebrado, //
sendo também condenadas nas mesmas cláusulas da referida ne-
gociação Coletiva, que entrará em vigor em 01/01/86, data ba-
se do Dissídio Coletivo.

Seguem anexos os seguintes documentos: 1- Edital de
Convocação; 2- Cópia da Ata da Assembléia; 3- Relação Nominal //
dos presentes à Assembléia; 4- Cópia da Convenção e Acôrdo //
Coletivo de Trabalho.

Protesto ainda, caso necessário, pela juntada de
outros documentos.

pede deferimento

Recife, 27 de dezembro de 1985.

Jose Gonçalo de Santana
JOSE GONÇALO DE SANTANA - Presidente

Odair Coelno Pereira da Silva
ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
Advogado-



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTA REGIÃO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Recife, 18 de	4 de 1986
<i>Muellorero</i>	
Diretora do Serviço de Processos	

EM BRANCO

COPIA DE
O ROS 4000 00
JAN 19 1950
SERV. DE REG. E CONT. DO
MUNIC. DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos as

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife 18 de abril de 1986

[Assinatura]
Diretora de Serviço de Processos

35/30
35/30
[Assinatura]

Notifique-se a recorrente para efetuar o pagamento das custas, após calculadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 23.04.86

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6a. Região

CUSTAS

Val. ref. 217,42 x 20 = 4.348,40
x 2%

89,96

Recife, 24.04.86

[Assinatura]
Nierson Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

[Assinatura]

em 22.04.86

[Assinatura]
Dir. de Processos



FUNÇÃO PÚBLICA
SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da guia de custas quitadas
no valor de CR\$ 89,96

Recibo 24 de 04 de 19 86

Adilson

Secretaria de Secretaria Judiciária

357

04 RESERVADO: 237/9050-3

24/04/86

B R A D E S C O L

40000/2531

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC: CGC 10.585.008/0001-10

02 RESERVADO: 2

03 DATA DE VENCIMENTO: 24.04.86

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: EDGAR JOSÉ DA FONTE

07 NÚMERO s/n

08 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.): Rua Leuro Diniz

09 BAIRRO OU DISTRITO: Peixinhos

11 MUNICÍPIO (CIDADE): Olinda

12 SIGLA (PE)

13 EXERCÍCIO: 1986

14 COTAÇÃO QUODÉCIMO: 4

15 PERÍODO DE AFURAÇÃO: 5

16 TIPO: 3

17 DATA DE EMISSÃO: DC-01/85

18 REFERÊNCIAS: 7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: EMOLUMENTOS

20 CUSTAS

21 VALOR - CR\$ 89,96

22 EMOLUMENTOS

23 EMOLUMENTOS

24 VALOR - CR\$

25

26 VALOR - CR\$

27 VALOR - CR\$

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$ 89,96

30 ATENÇÃO PREENCHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES: JUSTIÇA DO TRABALHO: DC-01/85

ÓRGÃO EXPEDIDOR: Nº e Espec. do Processo: DC-01/85

RECLAMANTE(S): Sind. Trab. Ind. Prod. Q. Ind. P. OV. PE

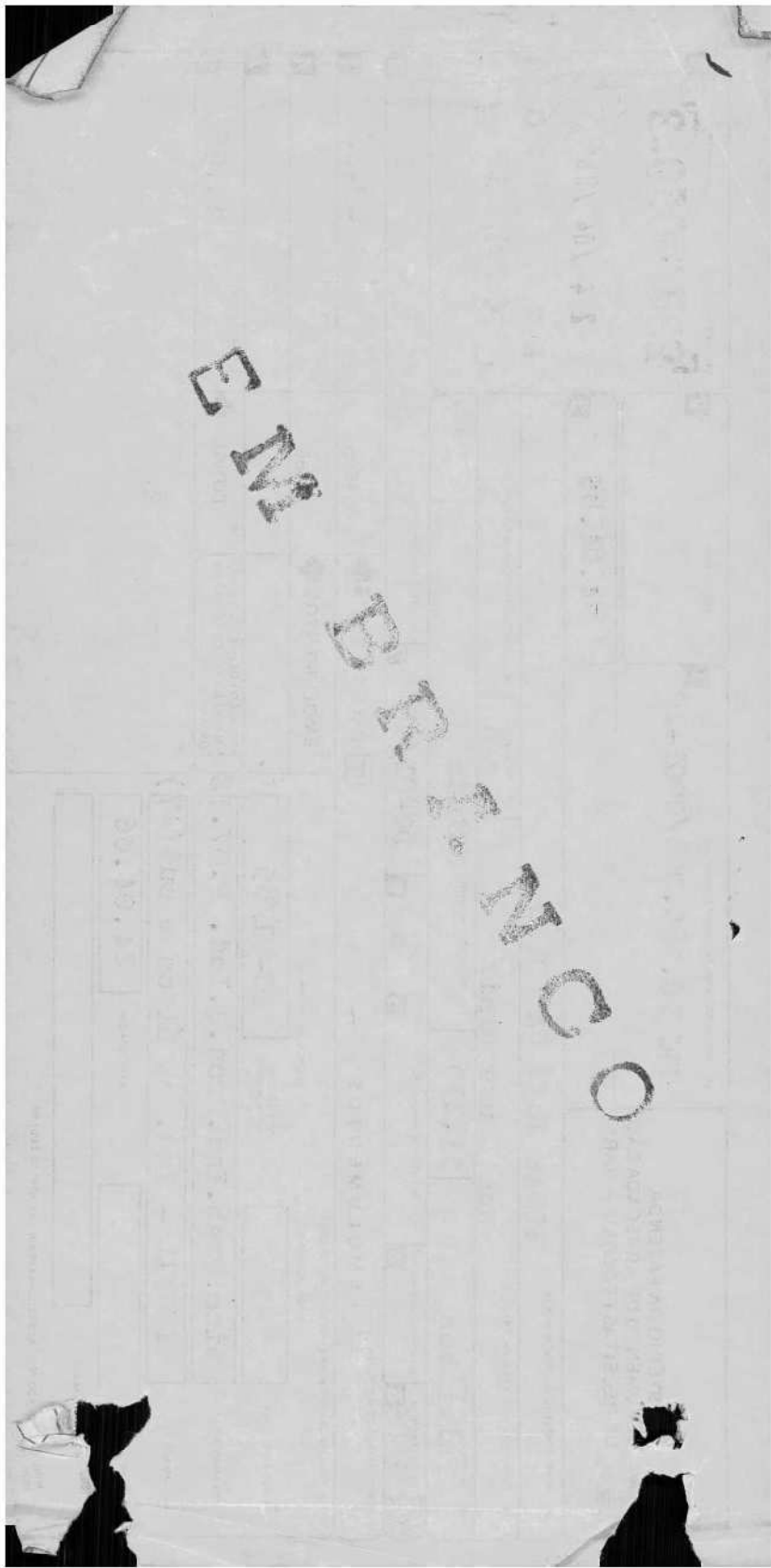
RECLAMADO(A): INOPIL - Ind. de Óleos e out (47)

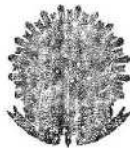
EXPECIDA EM: 24.04.86

AUTENTICAÇÃO: 89,96000

102

MODELO APROVADO PELO ATO DECLATORIO CIEF Nº97 DE 24/07/80 MOD. Nº 24





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

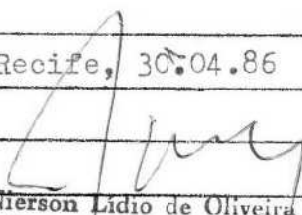
356
357
6

Senhor Presidente:

Examinando os cálculos de fls.356, verificamos que houve equívoco na sua elaboração, importando as custas do presente Dissídio em Cz\$ 165,23 (cento e sessenta e cinco cruzados e vinte e três centavos) e não Cz\$ 89,96 (oitenta e nove cruzados e noventa e seis centavos) como consta às fls. 356, segundo demonstrativo abaixo:

Valor de referencia	Cz\$ 217,42
sobre 4.000,00	= 158,27(4%)
sobre 348,40	= 6,96(2%)
total	= 165,23 (cento e sessenta e cinco cruzados e vinte e três centavos).

Recife, 30.04.86


Nierson Lúcio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária
TRI-6a. Região

CONCLUSÃO

Com esta data, faço estes autos conclusos ao


30 JUZ PRESIDENTE

Recife, 30 de abril de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Notifique-se a recorrente para complementar o pagamento das custas, no prazo de cinco (5) dias.

Recife, 30.04.86


Clovis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI-6a. Região

Ciente do despacho de 30.04.86

em 30.04.86

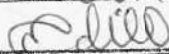


JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da guia de custo juntada
avaliada do GR 75,27

Recibo 30 de abril de 1986



Secretário da Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADACÃO
DE RECEITAS FEDERAIS — DARF

01 CPF OU CARTEIRO FADROM/ZAPO DO CDC

CGC-10.585.008/0001-10

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

30/4.86

2

04 RESERVADO

BRADESCO
287/5050-31

30-04-86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

EDGAR JOSÉ DA PONTE
Rua Leuro Diniz

07 NÚMERO

s/n

08 COMPLEMENTO (ANDAR/SALA, ETC.)

12 SIGLA DA UF

PE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BARRIO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

16 TIPO

17 NÚMERO DO PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU DUPLICATO

15 PERÍODO DE AFUNTAÇÃO

16 TIPO

17 NÚMERO DO PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

24 VALOR CR\$

25 VALOR CR\$

26 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

010 CÓDIGO EXPEDIENTE

011 NOME ESPECÍFICO DO PROCESSO

DC-01/85

RECLAMANTE(S)

Sind. Trab. Ind. Prod. Q. Ind. P. OV. PE
Inofil-Ind. de Oleos e out. (47)

25 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

26 TOTAL

27 VALOR CR\$

75,27

RECLAMADO(A)

012 Nº

EXPECIDIA EM

AUTENTICAÇÃO

7 527 DENA

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

MODELO APROVADO PELA ATO DECLARATORIO CIEF Nº 072 DE 24/07/80
MOD. INT. 24

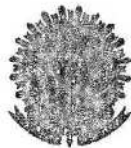
104

0000000000

11-11-11

11-11-11

EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

360
B
359
B

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 30 de abril, de 1986

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Vista à parte contrária para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Recife, 30.04.86

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prod. Químicos
Para Fins Ind. de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão
e Velas no Estado de Pernambuco
Rua Bulhões Marques, 19 s/204 - 2ª andar - Recife-PE

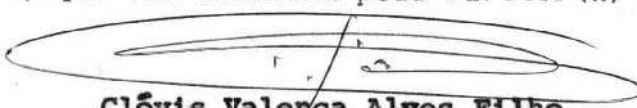
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do
inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo(a). Sr.(a). Juiz
Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 01/85, entre par-
tes: Sindicato dos Trab. nas Ind. de Prod. Químicos P/Fins Ind. de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Esta-
do de Pernambuco, suscitante e Inofil-Indústria de Óleos e Fibras
no Estado de Pernambuco, e outros(43), suscitados,
na forma abaixo:

"Vista à parte contrária para contra-arrazoar o recur-
so, no prazo legal. Recife, 30.04.86 as) Clóvis Valen-
ça Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oiten-
ta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, atd, jud., da-
tilografei a presente, que vai assinada pelo Diretor(a) da Secreta-
ria Judiciária.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-Sexta Região

SEED
481

N.º	REMETENTE	
	NOME: <u>Secretaria Judiciária TRT</u>	
	ENDEREÇO: <u>Cais Apolo, 739 - Neta</u>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <u>481</u>
	DESTINATÁRIO: <u>Sind. dos Trab. Ind. de Prod. Químicos P/Fins Ind. P. Oleos V. A. S de PE</u>	
	ENDEREÇO: <u>Rua Bulhões Marques 19-S/204</u>	
	CIDADE: <u>Recife</u>	ESTADO: <u>PE</u>
	Recebido em: <u>09.05.86</u>	Assinatura do Destinatário: <u>Maria Cristina Jansen</u>
	Mod. TRT 165	<u>DC-01/85</u>

6820
E C T
S E E D



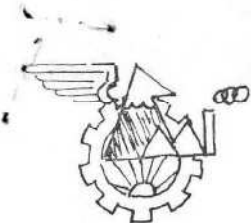
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 da petição prot. sob. o nº TRT-
 3439/86, que se segue.
 Recife, 15 de maio de 1986

Jansen
 Diretor da Secretaria Judiciária

EM BRANCO

11.11.1961



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social
em 9 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

OFÍCIO N.º

CONTRA - RAZÕES

Colendo Tribunal
Ilustrada Procuradoria

PRELIMINAR

Com fundamento no § 1º do Art. 899 da C.L.T., argui perecimento do Recurso, por falta do prévio depósito.

O Acórdão recorrido fixou o valor da alçada em 20 (vinte) Valores de Referência.

É claro e imperativo o § 1º do Art. 899 da C.L.T. em prescrever "que só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância".

Portanto, doutos Ministros e Ilustrada Procuradoria, manifestamente deserto / está o Recurso interposto.

NO MÉRITO

As Preliminares arguidas são meramente protelatórias e expressam o espírito de emulação da Recorrente.

São, manifestamente, improcedentes.

Todas foram devidamente analisadas e rechaçadas pelo r. Acórdão recorrido.

A preliminar de ilegitimidade de parte, por tão absurda, chega a caracterizar a má fé do Recorrente, ferindo os Arts. 14 e 16 do Cód. Proc. Civil.

A afirmação da Recorrente em declarar que o Recorrido só representa as categorias profissionais do 3º (trabalhadores na indústria de preparação de óleos vegetais e animais) e do 6º (trabalhadores na indústria de sabão e velas) Sub-grupos do 10º Grupo do Plano Básico de Enquadramento Sindical (Art. 577 da C.L.T.) é uma alteração,

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Pernambuco
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 9 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

OFÍCIO N.º

304
363
-2-

alteração, intencional, da verdade e expressa a má fé e o procedimento temerário da Recorrente.

Ora, doutos Ministros e Ilustre Procuradoria, o Recorrido também representa, como seu próprio nome diz e expressa, o 1º Sub-grupo (trabalhadores na indústria de produtos químicos para fins industriais) do Plano Básico de Enquadramento Sindical, de que trata o Art. 577 da C.L.T.

Essa representação está expressa e clara na razão social do Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,

Essa alteração intencional da verdade, constante de preliminar, chegou a levar o egrégio T.R.T. da 6ª Região a erro, quando do julgamento do Proc. TRT-DC nº 32/82, que chegou ao absurdo de decretar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, num Dissídio Coletivo que envolvia 24 (vinte e quatro) Empresas dissidentes, inclusive algumas de indústria de preparação de óleos vegetais e animais (Documentos de fls. 219 a 236).

A arguição dessas preliminares, pela Recorrente, vem levando o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a só julgar os Dissídios Coletivos, propostos pelo Recorrido, fora da vigência dos mesmos.

Veja-se o atual, com vigência de 01/01/85 a 31/12/85, só foi julgado em 20/02/86, portanto fora do prazo.

Forisso, douto Tribunal, pede, com fundamento nos Arts. 16, 18, 20 e 35 do C.F.C., a condenação do Recorrido em perdas e danos, despesas que o Recorrido efetuou e honorários advocatícios de seu patrono, na base de 20% sobre o valor da condenação.

Quanto às Cláusulas recorridas, não merece o r. Acórdão recorrido qualquer reforma.

Essas Cláusulas, inclusive, teve parecer favorável do douto Órgão do Ministério Público junto ao Tribunal.

São Cláusulas, constantes da Convenção e Acordo Coletivo de fls. 15 a 19, celebrado pela quase unanimidade dos integrantes da categoria econômica, representando manifestação livre de vontade.

Face ao exposto, espera e confia seja o r. Acórdão recorrido mantido, condenando-se o Recorrente no pagamento de perdas e danos, despesas e honorários advocatícios, como de direito e de Justiça.

lede deferimento

Recife, 13 de maio de 1986.

[Handwritten signature]

SÉDE SOCIAL: Rua Visconde de Goiana, 31 - C.G.C. 11.011.160/0001-52 - Fone: 222-5808 - CEP 50.000 - B. Vista - Recife - PE
CONVÊNIO: Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º Andar - Salas 203/4 - Fone: 221-0988 - Recife - Pernambuco

- *[Handwritten signature]* - OAB-PE nº 2.354/09

7

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

364
Clóvis

364
76

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 15 de maio de 1986.

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 15 de maio de 1986.

[Assinatura]

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

CERTIDÃO

presentes antes desta data os
partir de 147

Certifico que nesta data os
foram reenumerados a
SCP, 9 16 364 180.

Seção de CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

365
27

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 09 dias do mês de 06 de
19 86 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 429
contendo 365 folhas, todas numeradas.

.....
.....

R E M E S S A

Aos 09 dias do mês de 06 de
19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho . .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 25/06/86, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

Carlos Sebastião Portella

Em 25/06/86

Diretor da D.D.J.
Seli de Souza Costa
Dir. da DDJ Subst.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO-DC nº 429/86.1

6.^a REGIÃO

RECORRENTE: EDGAR JOSÉ DA FONTE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS.

P A R E C E R

Recurso regular, tempestivo e contrariado. Por satisfeitos os pressupostos de recorribilidade merece conhecido.

Contudo, não desafia provimento.

Inconforma-se a Recorrente com o entendimento do E.Regional, que não a excluiu do feito por considerá-la integrante da categoria e dentro da abrangência territorial do Sindicato suscitante.

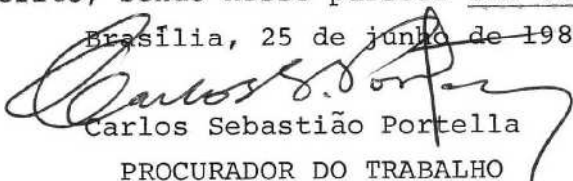
Não prosperam as preliminares aqui renovadas, face ao exaustivo exame de cada uma delas pelo E. Regional que concluiu, à luz dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, serem todas insubsistentes e por pertencer a Recorrente ao mesmo grupo do enquadramento sindical do Suscitante.

No mérito, insurge-se a Recorrente contra o deferimento das cláusulas 1.^a, 3.^a e 7.^a, que tratam, respectivamente, da correção salarial, do abono de faltas ao empregado estudante e da obrigatoriedade de aviso epistolar no despedimento com indicação dos motivos.

Ainda aqui a razão não a ampara, data venia. A priori, da maneira como foram redigidas as cláusulas poderiam suscitar alguma dúvida sobre sua normalidade, todavia, representam fruto de conquistas anteriores, com as quais concordaram livre e espontaneamente todas as suscitadas, nada mais representando o presente DC de que a simples reavaliação de tudo quanto anteriormente pactuado entre as partes.

Posto isto, opinamos pelo conhecimento do apelo, porém pela total rejeição das preliminares argüidas e improvimento quanto ao mérito, sendo nosso parecer sub censura.

Brasília, 25 de junho de 1986


Carlos Sebastião Portella

PROCURADOR DO TRABALHO

366
O

112

com o parecer incluso, faço remessa destes autos a
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 25, 08, 86

Dir. da D.E.J.
Seli de Souza Costa
Dir. de D.J. - Subst.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

367

[Handwritten initials]

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de no. 30-429/86-1

Em 04 de SETEMBRO de 19 86

[Handwritten signature]
Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro HÉLIO REGATO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro MENDES CAVALEIRO

Em 04 de SETEMBRO de 19 86

[Handwritten signature]
Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 4 de setembro de 19 86

[Handwritten signature]
Secretário

VISTO

Em 08 de 10 de 19 86

[Handwritten signature]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 8 de outubro de 19 86

[Handwritten signature]
Secretário

VISTO

Em 06 de Esperança de 19 87

[Handwritten signature]
Revisor



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-429/86.1

368
LM
[assinatura]

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Luiz da Silva Flores

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Mendes Cavaleiro, revisor, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa e Marco Aurélio.

resolveu : I - Recurso de Edgar José da Fonte: 1- Por unanimidade, negar provimento às preliminares de inexistência de autorização para negociação administrativa, de assembléia irregular ("quorum" insuficiente), e de inépcia da inicial; 2- Adiar o julgamento do feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, após haverem votado na preliminar de ilegitimidade de parte, os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato e Mendes Cavaleiro, negando provimento.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

RECORRENTE: EDGAR JOSÉ DA FONTE.

Sustentação Oral: Dr.

RECORRIDOS SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DE PROD. QUÍMICOS P/ FINS
INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE
SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E INOFIL - IND. DE
~~XX~~ ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS.

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 19 87

.....
Secretário do Tribunal Pleno
Jorge Alotea

369
n

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exm^o Sr. Ministro JOSE AJURICABA, cum-
prindo Certidão de fls. 368.

Brasília-DF, 24 Agosto de 1987

Marcia Sabra Soares Lopes
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-429/86.1



CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Mendes Cavaleiro, revisor, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Prates de Macedo, Barata Silva, Marco Aurélio, Ranor Barbosa e José Ajuricaba.

resolveu : Recurso da Empresa Individual Edgar José da Fonte:
1- Negar provimento ao recurso quanto: a) às preliminares renovadas de ilegitimidade de parte e extensão da convenção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Barata Silva; b) às demais preliminares renovadas, unanimemente;
2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e mediante comprovação, unanimemente;
3- Negar provimento ao recurso quanto: a) à cláusula alusiva à obrigatoriedade de aviso epistolar no despedimento com indicação dos motivos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que excluía;
b) sem divergência, à cláusula relativa à correção salarial.

RECORRENTE: EDGAR JOSÉ DA FONTE

Sustentação Oral: Dr.

RECORRIDO: (S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E INOFIL-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS
Sustentação Oral: Dr. LTDA E OUTRAS.

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

/maf

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1987

Neide A. Borges Feteira
Secretário do Tribunal Pleno



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 10/11/87

DIRETOR
José Itamá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

HÉLIO REGATO

S.A. 10/11/87

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. / /

SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM BRANCO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO-DC-429/86.1

372
SA

Eng

ACÓRDÃO
(Ac. TP-2259/87)
HR/ela

Preliminares desprovidas.
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-429/86.1, em que é Recorrente EDGAR JOSÉ DA FONTE e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS.

Contra o v. acórdão de fls. 332/343, recorre ordinariamente a empresa EDGAR JOSÉ DA FONTE, arguindo preliminares de: a) Inexistência de autorização para a negociação administrativa e para instauração do dissídio - caso específico dos empregados da contestante; b) Assembléia irregular - Quorum insuficiente; c) Procedimento que não corresponde à natureza da causa - indeferimento da inicial; d) Ilegitimidade de parte; e) Extensão da convenção; e, no mérito, impugnando as cláusulas 1ª, 3ª e 7ª, deferidas pelo regional.

Contra-razões do Sindicato Suscitante às fls. 361/363, opinando o Ministério Público pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e improviamento.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminar renovada de nulidade pela inexistência de autorização para negociação administrativa e instauração do dissídio.

Decidiu o regional que:

"INDEFERIMENTO DO DC POR PRÉVIA NEGOCIAÇÃO - Trata-se de dissídio coletivo suscitado por sindicato representante da categoria da suscitada,

SERVIÇO DE ACÓRDADOS
EM BRANCO



PROC. nº TST-RO-DC-429/86.1

independente do comparecimento dos trabalhadores à assembleia, quando devidamente convocada. Ademais, se verifica da ata de reunião conciliatória, de fls. 13 a 15, dos autos, o comparecimento da suscitada, a qual, na oportunidade, tomou conhecimento da intenção do Sindicato suscitante de ingressar em Juízo com o presente DC."

Pelas mesmas razões expendidas pelo acórdão regional, nego provimento.

II - Preliminar renovada de nulidade por irregularidade da Assembleia (falta de quorum)

A suscitada confundiu a exigência de quorum determinado no artigo 612 da CLT. O preceito estatuído no referido artigo diz respeito aos associados e não ao número de empregados pertencentes à categoria do Sindicato Suscitante. Procedeu, assim, o suscitante, dentro dos ditames da Instrução Normativa nº 1.

Nego provimento.

III - Preliminar renovada de nulidade por indeferimento da inicial porque não houve correspondência com a natureza da causa

O Regional, após exame dos elementos fático-probatórios, trazidos aos autos, constatou que:

"... da ata de reunião conciliatória, de fls. 13 a 15, ter a suscitada se negado a fazer parte da convenção, alegando a ilegitimidade de parte. Dado a esse fato, outro caminho não teria o Sindicato suscitante a não ser interpor o presente feito para obrigar a suscitada a participar após apreciação deste Tribunal, nesta oportunidade, da ilegitimidade ou não."

Pelas mesmas razões expendidas pelo Regional, também nego provimento.

IV - Preliminares renovadas de ilegitimidade de parte e extensão da convenção

Decidiu o Regional, após exames dos ele

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRANCO



Proc. nº TST-RO-DC-429/86.1

elementos fático-probatórios coligidos nos autos, rejeitar as preliminares argüidas, ao fundamento de que:

"Pertence a suscitada Edgar José da Fonte ao mesmo grupo do enquadramento sindical do Sindicato suscitante.

Apega-se para a sua argüição não pertencer à categoria profissional do suscitante, sob o argumento de possuir atividade econômica industrial preponderante na fábrica - fabricação de plásticos e outros derivados.

Observa-se do documento de fls. 238 requerimento formulado pela suscitada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no item sete (07), constar como atividade econômica principal, entre outras, produtos de limpeza e produtos químicos. Produtos químicos esses, não especificados quanto a sua natureza, o que traz a convicção de pertencer a suscitada, na forma do que preceitua o art. 541 da CLT, de ser seus empregados representados pelo Sindicato suscitante.

Assim, não resta dúvida que a mesma, por pertencer ao grupo do suscitante e exercer atividade para fins industriais de produtos químicos e outros, torna-se, portanto, parte legítima no feito."

Tratando-se de questões de natureza fático-probatórias devem as mesmas ser apuradas em ação de cumprimento.

Nego provimento.

Mérito

Insurge-se a suscitada contra o deferimento das cláusulas 1ª, 3ª e 7ª, do acórdão de fls. 336.

Recurso da Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE (fls. 345/352).

Correção Salarial (cláusula 4ª, item b, da inicial de fls. 09)

O Regional concedeu aumento de 75% do INPC do mês de janeiro/75 (conforme Resolução da Fundação IBGE),

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRANCO



Proc. nº TST-RO-DC-429/86.1

para os empregados que percebem até 5 salários-mínimos.
Correta a aplicação do aumento salarial.
Nego provimento.

Abono de Falta ao Estudante (cláusula 3ª do acórdão de fls. 336 e 352 do recurso)

A jurisprudência da Casa tem sido no sentido de conceder licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Dou provimento parcial ao recurso.

Carta-aviso (cláusula 7ª do acórdão de fls. 336 e 352 do recurso)

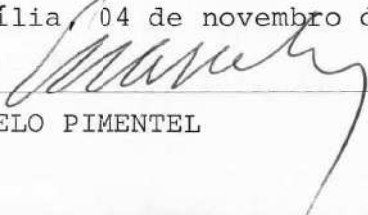
A orientação jurisprudencial desta Corte tem sido no sentido de determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho 1- Negar provimento ao recurso quanto: a) às preliminares renovadas de ilegitimidade de parte e extensão da convenção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Barata Silva; b) às demais preliminares renovadas, unanimemente; 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e mediante comprovação, unanimemente; 3- Negar provimento ao recurso quanto: a) à cláusula alusiva à obrigatoriedade de aviso epistolar no despedimento com indicação dos motivos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que excluía; b) sem divergência, à cláusula relativa à correção salarial.

Brasília, 04 de novembro de 1987.


MARCELO PIMENTEL

Presidente

Hélio Regato

Relator

HÉLIO REGATO

Ciente: *Wagner Antônio Pimenta*

Procurador-
Geral

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

376
A,

SERVIÇO DE ACÓRDAOS
EM BRANCO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TP 2259/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 11/03/1988.

Em, 11 de março de 19 88

[assinatura]
PI DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO
EM 11 / 03 1988

[assinatura]
PI DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto ~~recurso~~
da decisão de fls. 372/376

STP, 20 de março de 19 88

[assinatura]
Adelita de Oliveira

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal,
sem a interposição de qualquer recurso.
Transitado em julgado, faço a remessa dos
autos ao Eg. TRT da 05 Região; e para cons-
tar, lavrei este termo.

TST-SCP, 04, 04, 88

[assinatura]
Diretor do SCP

REMESSA

a esta data faço remessa destes autos

a S. J.

Recife, 02 de 04 de 19 88

[assinatura]
Diretor de S. C. P.

Recebido(a) do(a) SEP
nesta data.

Recife, 22/4/88

[assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

377
DE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 20 de abril de 1988

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29 / 04 / 1988.

[Assinatura]
José Guedes Pereira Gondim Filho
Juiz Presidente do T. J. da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 29 de abril de 1988

[Assinatura]
Mário Duarte de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária